



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

## REPUBLICAÇÃO COM RETIFICAÇÃO DECRETO N<sup>o</sup> 1.536, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

“DISPÕE SOBRE O DEFERIMENTO DA LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA E DA CERTIFICAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – CRF DO MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, ATRAVÉS DA LEI 13.465/2017 E DECRETO 9.310/2018; E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**ILENA DE FATIMA PEGORARO OLIVEIRA**, Prefeita Municipal de Manfrinópolis, Paraná, no uso das atribuições do seu cargo, conferidas pela Lei Orgânica do Município, **DECRETA:**

**Art. 1<sup>o</sup>** - Deferimento da Legitimação Fundiária e da Certificação de Regularização Fundiária, do Município de Manfrinópolis, através da Lei 13.465/2017 e Decreto 9.310/2018, do núcleo Lote 20 Polígono D, objeto da matrícula n<sup>o</sup> 32.889 de propriedade do Adão Benjamin Blau, Elzira Blau, Alcir Jose Blau, José Alupp Fogaça, Janete Tavares Freire Alupp Fogaça, Natalino Bona e Lucia Marcon Bona, registrada no Primeiro Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Beltrão – PR.

**Art. 2<sup>o</sup>** - Individualização de matrículas para as ruas e servidões, conforme Artigo 53 da Lei federal 13.465/2017, parágrafo único, para promover manutenções e ordenamento.

**Art. 3<sup>o</sup>** - Consideração a autonomia municipal como ente federado, respaldada na Lei n<sup>o</sup> 13.465/2017, que confere institucionalidade dos projetos de regularização fundiária, este município classifica o referido núcleo de interesse social (Reurb-S) e interesse específico (Reurb-E). O núcleo se encontra apto para fins de regularização fundiária e consequentemente para emissão das matrículas individualizadas para cada morador, nas modalidades já mencionadas, sendo este loteamento predominantemente de baixa e média renda.

**Art. 4<sup>o</sup>** - Deferimento a cobrança do IPTU, em nome do ocupante, independentemente da emissão das matrículas individualizadas.

**Art. 5<sup>o</sup>** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.  
Manfrinópolis/PR, 3 de agosto de 2022.

**ILENA DE FATIMA PEGORARO OLIVEIRA**  
Prefeita Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

## CRF – Certidão de Regularização Fundiária

O **MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**, Estado do Paraná, com sede na Rua Encantilado, 11, Centro Manfrinópolis – PR – CEP: 85628-000, inscrito no CNPJ: 01.614.343/0001-09, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **ILENA DE FATIMA PEGORARO OLIVEIRA**, inscrita no CPF sob o nº 022.654.289-06, **CERTIFICA** a situação de área constituída, de baixa e média renda e de consolidação sem condições de reversibilidade, presente no perímetro urbano deste Município, conhecido como **Núcleo Urbano Lote 20 Poligono D, localizado no Município de Manfrinópolis, pertencente à**, de propriedade de Adão Benjamin Blau, Elzira Blau, Alcir Jose Blau, José Alupp Fogaça, Janete Tavares Freire Alupp Fogaça, Natalino Bona E Lucia Marcon Bona, registrada no **Primeiro Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Beltrão – PR**, e emite a presente Certidão de Regularização Fundiária, com supedâneo na Lei Federal nº 13.465/2017, art. 23, §5º, art. 28, VI e VII, art. 30, III, art. 34, §2º, art. 41.

### **I. DO RELATÓRIO:**

1. Versam os autos sobre pedido de Regularização Fundiária com fundamento na Lei Federal nº 13.465/2017, na modalidade inserta no art. 13, I e II do referido diploma, na classificado como organização do núcleo *parcelamento de solo conforme art 14 § 2º*. Buscam os Requerentes o reconhecimento do seu domínio sobre a área que atualmente possuem, demonstrando por meio da documentação pertinente a sua qualificação, ***o enquadramento nas modalidades de Reurb-S e Reurb-E***, bem como o seu justo título ou documentação equivalente, apto a adquirir o direito real de propriedade
2. Os documentos que compõem a CRF estão elencados abaixo, e conforme art 47<sup>2</sup> :
  - 2.1 01 Ofício de encaminhamento ao cartório;
  - 2.1 02 Decreto Ratificando a CRF;
  - 2.1 03 Qualificação completa dos beneficiários;
  - 2.1 04 Projeto de Reg. Fundiária,

<sup>1</sup> LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 14. Poderão requerer a Reurb: § 2º Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

<sup>2</sup> LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 47. Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive as escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguirão as diretrizes estabelecidas pela autoridade municipal ou distrital competente, as quais serão consideradas atendidas com a emissão da CRF.

Parágrafo único. Não serão exigidos reconhecimentos de firma nos documentos que compõem a CRF ou o termo individual de legitimação fundiária quando apresentados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou entes da administração indireta.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

–

CNPJ: 01.614.343/0001-09

- 2.1 05 Declaração de área consolidada;
- 2.1 06 Termo de Compromisso;
- 2.1 07 Edital de notificação;
- 2.1 08 Planta do perímetro em regularização;
- 2.1 09 Memoriais descritivos dos lotes individualizados;
- 2.1 10 Memorial descritivo do perímetro em regularização;
- 2.1 11 Base IBGE;

3. Apresentados todos os itens anteriormente expostos, passo a valorá-los.

4. A análise das qualificações dos moradores denota a classificação dos requerentes na modalidade da Reurb-S e Reurb-E, tendo em vista que para esses, há enquadramento nos requisitos de renda (art. 13, §5<sup>o3</sup>), bem como no requisito da inexistência de outros imóveis sob sua propriedade (art. 23, §1<sup>o4</sup>).

5. O projeto de regularização fundiária apresentado atende aos requisitos previstos nos Arts. 35 e 36<sup>5</sup> da Lei Federal nº 13.465/2017. Há a devida anotação de responsabilidade técnica por profissional funcionalmente habilitado para a atividade.

<sup>3</sup> LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 13. A Reurb compreende duas modalidades: I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo. [...] § 5º A classificação do interesse visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrares em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

<sup>4</sup> LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 23. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016. § 1º Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições: I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;

<sup>5</sup> LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 35. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo: I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado; II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível; III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental; IV - projeto urbanístico; V - memoriais descritivos; VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso; VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso; VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso; IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo. Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 36. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação: I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas; II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver; III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada; IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver; V - de eventuais áreas já usucapidas; VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias; VII -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

6. Os ocupantes foram individualizados através de memorial descritivo próprio, bem como a indicação de planta de ocupantes geral com a numeração de cada um dos lotes objeto desse procedimento, tudo em consonância com o art. 35, I, da Lei Federal nº 13.465/2017. Os memoriais atendem ao georreferenciamento exigido pela novel legislação fundiária, possibilitando a minuciosa separação entre os lotes para a futura abertura das matrículas.

Houve a devida demonstração da área atingida pelos requerentes através da juntada da **matrícula nº 32.889**, registrada no **Primeiro Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Beltrão – PR**.

Além disso, os confrontantes externos foram notificados através de cartas de anuências e por meio de Edital de Notificação publicado pelo município.

Nos trabalhos topográficos juntados aos autos demonstram que se trata de área amplamente urbanizada, contendo os elementos previstos no art. 36, §1º, I, II, III e IV da Lei Federal nº 13.465/2017<sup>6</sup>. Portanto, estão dispensadas as intervenções, por parte do Município, previstas no art. 37<sup>7</sup> da nova lei de regularização fundiária.

7. O sistema viário foi individualizado através de memorial descritivo, **bem como a indicação da área que passará ao domínio do Município de Manfrinópolis/PR**.

8. Os órgãos competentes desta Prefeitura no que se refere à Infraestrutura Urbana, Meio Ambiente e Defesa Civil já apresentou parecer favorável à concessão dos direitos reais pleiteados nesse procedimento, conforme quadro anteriormente detalhado.

9. Consta que todos os confrontantes da área objeto do presente procedimento administrativo foram devidamente notificados, conforme documentos trazidos, que trazem os aceites de recebimentos para cada um deles<sup>8</sup>.

---

das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias; VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias; IX - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

<sup>6</sup> LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 36. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação: [...] § 1º Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos: I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual; II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual; III - rede de energia elétrica domiciliar; IV - soluções de drenagem, quando necessário;

<sup>7</sup> LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 37. Na Reurb-S, caberá ao poder público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

<sup>8</sup> LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 20. O poder público notificará os titulares de domínio e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, para que estes, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

4



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

10. Houve, ainda, a devida publicação de edital para intimação de eventuais terceiros interessados no pedido, de forma a gerar ampla publicidade dos trabalhos realizados por este Município. Juntamente com as notificações, cumprem os requisitos impostos pelo art. 31, §§1º ao 5º da Lei Federal nº 13.465/2017. Vencidos os prazos a partir de cada uma das notificações, bem como do edital publicado no Diário Oficial, não houve nenhuma impugnação ao procedimento ora narrado, o que é presumido pela Lei Federal nº 13.465/2017 (art. 31, §6º) como concordância com a Reurb<sup>9</sup>.

## II. DA DECISÃO DO MÉRITO:

1. Pelo exposto, passo a decidir:
2. Nos termos do art. 41, da Lei Federal nº 13.465/2017, na presente Certidão de Regularização Fundiária – CRF, consta<sup>10</sup>:
  - a. Instrumento Utilizado: **Legitimação Fundiária**
  - b. Nome do Núcleo Urbano Regularizado: **Lote 20 – Polígono D**
  - c. Localização: **município de Manfrinópolis/PR**
  - d. Modalidade da Regularização: **Reurb-E e Reurb-S**
  - e. Responsabilidades das Obras e Serviços Constantes do Cronograma: **Na demarcação Urbanista estão devidamente cuidados as obras e os proprietários como responsável**, explicitado em quadro a seguir com o cronograma de fixação de metas e para a regularização do referido núcleo:
  - f. Listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, com a indicação numérica de cada unidade regularizada: **Sim**

<sup>9</sup> LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 31. Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado. § 1º Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá aos Municípios notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação. § 2º Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação. § 3º Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata esta Lei. § 4º A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço. § 5º A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos: I - quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e II - quando houver recusa da notificação por qualquer motivo. § 6º A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância com a Reurb.

<sup>10</sup> LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 41. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo: I - o nome do núcleo urbano regularizado; II - a localização; III - a modalidade da regularização; IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma; V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver; VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

	AÇÃO	PRAZO	RESPONSABILIDADE
1	Regularização do núcleo	06 meses	Município de Manfrinópolis/PR
2	Individualização das matrículas	07 meses	Município de Manfrinópolis/PR e Cartório de Registro de Imóveis
3	Drenagem e tubulação de águas pluviais	48 meses	Município e moradores enquadrados REURB-S e REURB-E
4	Pavimentação das ruas e limitações com meio fio	48 meses	Município e moradores enquadrados REURB-S e REURB-E

3. Por tratar se de decisão de mérito deste ente Municipal, competente para o julgamento do presente Projeto de Regularização Fundiária, nos termos do art. 33<sup>11</sup> da Lei Federal nº 13.465/2017, indico o estado civil dos beneficiários com base na documentação apresentada e fulcro no disposto na Lei Federal nº 13.726/2018.
4. Deferimos segundo a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 63<sup>12</sup>, que se refere as edificações, essas serão averbadas nas matrículas individualizada, *em uma segunda etapa*, mediante o levantamento topográfico para a averbação destas, conforme prevê o Decreto Federal nº 9.310/2018 art. 31<sup>13</sup>, parágrafo.
5. Pela presente Certidão o Município de Manfrinópolis/PR, confere de forma originária o direito real de propriedade aos ocupantes relacionados na lista no anexo I, com certidões individualizadas em relação aos imóveis descritos, por meio do instrumento da Legitimação Fundiária, nos termos do art. 30, III, da Lei Federal nº 13.465/2017<sup>14</sup>, para o devido registro de acordo com o art. 42<sup>15</sup> e seguintes do referido diploma legal.
6. Cabe ressaltar, ainda, a não incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), tendo em vista o disposto no art. 11, VII<sup>16</sup>, da Lei Federal nº 13.465/2017 que reconhece a legitimação fundiária como mecanismo de reconhecimento de aquisição originária. Portanto, o

<sup>11</sup> LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 33. Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

<sup>12</sup> LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 63. “No caso da Reurb-S, a averbação das edificações poderá ser efetivada a partir de mera notícia, a requerimento do interessado, da qual constem a área construída e o número da unidade imobiliária, dispensada a apresentação de habite-se e de certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias”.

<sup>13</sup> LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. § 3º Na Reurb de parcelamentos do solo, as edificações já existentes nos lotes poderão ser regularizadas, a critério do Poder Público municipal ou distrital, em momento posterior, de forma coletiva ou individual.

<sup>14</sup> LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 30. Compete aos Municípios nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados: [...] III - emitir a CRF.

<sup>15</sup> Art. 42. O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público. Parágrafo único. Em caso de recusa do registro, o oficial do cartório do registro de imóveis expedirá nota devolutiva fundamentada, na qual indicará os motivos da recusa e formulará exigências nos termos desta Lei.

<sup>16</sup> LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se: [...] VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

registro deve ser efetivado independentemente de comprovação de pagamento do ITBI, com base na legislação federal e no art. 13<sup>17</sup> da Resolução CM n. 8, de 9/06/2014.

7. Conseqüentemente, fica cumprido o disposto no inciso XI<sup>18</sup>, do art. 30 da Lei Federal n° 8.935/1994, bem como no art. 289<sup>19</sup> da Lei Federal n° 6.015/1973.

8. Fica deferida a Reurb, independentemente da inexistência de lei municipal específica que trate de medidas ou posturas de interesse local aplicáveis a projetos de regularização fundiária urbana, nos termos do parágrafo único do art. 28<sup>20</sup> da Lei Federal n° 13.465/2017.

9. Instaurada a Reurb, o Município procedeu às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio do imóvel onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado, tendo identificado a **matrícula n° 32.889**, como objeto deste procedimento, nos termos do art. 31<sup>21</sup> da Lei Federal n° 13.465/2017.

10. Dessa forma, fica dispensada a hipótese de utilização do instrumento da Demarcação Urbanística, nos termos do § 9° do art. 31<sup>22</sup> da Lei Federal n° 13.465/2017.

11. Tratando-se de imóvel privado, o município notificou os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, sem que houvessem apresentado qualquer tipo de impugnação, nos termos do § 1°<sup>23</sup> do art. 31 da Lei Federal n° 13.465/2017.

<sup>17</sup> RESOLUÇÃO CM N. 8 DE 9 DE JUNHO DE 2014: Art. 13. O registro do domínio de que trata a presente resolução, observando-se o princípio da continuidade registral, independe da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários:

<sup>18</sup> LEI FEDERAL 8.935/1994: Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: [...] XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

<sup>19</sup> Lei Federal n° 6.015/1973: Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

<sup>20</sup> LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 28. A Reurb obedecerá às seguintes fases: Parágrafo único. Não impedirá a Reurb, na forma estabelecida nesta Lei, a inexistência de lei municipal específica que trate de medidas ou posturas de interesse local aplicáveis a projetos de regularização fundiária urbana.

<sup>21</sup> LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 31. Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

<sup>22</sup> LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 31. [...] § 9° Fica dispensado o disposto neste artigo, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.

<sup>23</sup> LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 31 [...] § 1° Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá aos Municípios notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

12. No caso em tela, houve a ausência de manifestação dos indicados referidos no parágrafo anterior, sendo interpretada como concordância com a Reurb, nos termos do § 6<sup>o</sup><sup>24</sup> do art. 31 da Lei Federal n<sup>o</sup> 13.465/2017.
13. A Reurb foi instaurada por decisão deste Município, por meio de requerimento, por escrito, dele como próprio legitimado e outros, nos termos do art. 14, I<sup>25</sup> e art. 32<sup>26</sup> da Lei Federal n<sup>o</sup> 13.465/2017.
14. Aprovo o projeto de regularização fundiária, tendo este Município o elaborado e custeado, ficando dispensada a implantação da infraestrutura essencial de qualquer item coletivo como Energia Elétrica, já que, presente na gleba, nos termos do art. 33<sup>27</sup> da Lei Federal n<sup>o</sup> 13.465/2017, salvo dos individuais indicados no cronograma, estando presentes nos demais o sistema de abastecimento de água potável individual e o sistema de coleta e tratamento do esgotamento.
15. Defiro o cronograma físico de ações essencial e o termo de compromisso assinado pelos responsáveis do seu cumprimento, nos termos dos incisos IX e X do art. 35<sup>28</sup>, do § 3<sup>o</sup> do art. 36<sup>29</sup> da Lei Federal n<sup>o</sup> 13.465/2017.
16. As plantas e os memoriais descritivos foram assinados por profissional legalmente habilitado, acompanhadas da TRT – Termo de Responsabilidade Técnica, nos termos do § 5<sup>o</sup><sup>30</sup> do art. 36 da Lei Federal n<sup>o</sup> 13.465/2017.
17. O oficial de registro fica dispensado de providenciar a notificação dos titulares de domínio, dos confinantes e de terceiros eventualmente interessados, uma vez cumprido esse rito pelo

<sup>24</sup> LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 31 [...] § 6<sup>o</sup> A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> deste artigo será interpretada como concordância com a Reurb.

<sup>25</sup> LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 14. Poderão requerer a Reurb: I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

<sup>26</sup> LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 32. A Reurb será instaurada por decisão do Município, por meio de requerimento, por escrito, de um dos legitimados de que trata esta Lei.

<sup>27</sup> LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 33. Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

<sup>28</sup> LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 35. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo: [...] IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

<sup>29</sup> LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 36. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação: [...] § 3<sup>o</sup> As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.

<sup>30</sup> LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 36 [...] § 5<sup>o</sup> A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

Município, conforme o disposto no art. 31<sup>31</sup> desta Lei, nos termos do § 6<sup>o</sup><sup>32</sup> do art. 44 da Lei Federal nº 13.465/2017.

18. Como da **matrícula nº 32.889**, tudo nos termos dos art. 42 e 43<sup>33</sup> da Lei Federal nº 13.465/2017.

19. Após, providencie o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Beltrão/PR, a abertura de nova matrícula com a área total a ser regularizada informada nesta CRF, efetuando nela o registro, nos termos do inciso I, § 1<sup>o</sup><sup>34</sup> do art. 44, art. 46<sup>35</sup> e parágrafo único<sup>36</sup> do art. 51, todos da Lei Federal nº 13.465/2017, a abertura das matrículas individualizadas para os lotes e áreas públicas resultantes do projeto de regularização aprovado, nos termos do inciso II, § 1<sup>o</sup><sup>37</sup> do art. 44, do mesmo Diploma Legal.

20. Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive as escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguiram as diretrizes estabelecidas por esta autoridade municipal, nos termos do art. 47<sup>38</sup> da Lei Federal nº 13.465/2017.

21. Dispensar a exigência de firma reconhecida nos documentos que acompanham a presente Certidão, nos termos do parágrafo único<sup>39</sup> do art. 47 da Lei Federal nº 13.465/2017.

<sup>31</sup> LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 31. Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

<sup>32</sup> LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 44 [...] § 6º O oficial de registro fica dispensado de providenciar a notificação dos titulares de domínio, dos confinantes e de terceiros eventualmente interessados, uma vez cumprido esse rito pelo Município, conforme o disposto no art. 31 desta Lei.

<sup>33</sup> LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 42. O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público. Parágrafo único. Em caso de recusa do registro, o oficial do cartório do registro de imóveis expedirá nota devolutiva fundamentada, na qual indicará os motivos da recusa e formulará exigências nos termos desta Lei. Art. 43. Na hipótese de a Reurb abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento será efetuado perante cada um dos oficiais dos cartórios de registro de imóveis. Parágrafo único. Quando os imóveis regularizados estiverem situados na divisa das circunscrições imobiliárias, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão de competência do oficial do cartório de registro de imóveis em cuja circunscrição estiver situada a maior porção da unidade imobiliária regularizada.

<sup>34</sup> LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 44 [...] § 1º O registro do projeto Reurb aprovado importa em: [...] I - abertura de nova matrícula, quando for o caso;

<sup>35</sup> LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 46. Para atendimento ao princípio da especialidade, o oficial do cartório de registro de imóveis adotará o memorial descritivo da gleba apresentado com o projeto de regularização fundiária e deverá averbá-lo na matrícula existente, anteriormente ao registro do projeto, independentemente de provocação, retificação, notificação, unificação ou apuração de disponibilidade ou remanescente.

<sup>36</sup> LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 51 [...] Parágrafo único. Não identificadas as transcrições ou as matrículas da área regularizada, o oficial do cartório de registro abrirá matrícula com a descrição do perímetro do núcleo urbano informal que constar da CRF e nela efetuará o registro.

<sup>37</sup> LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 44 [...] § 1º O registro do projeto Reurb aprovado importa em: [...] II - abertura de matrículas individualizadas para os lotes e áreas públicas resultantes do projeto de regularização aprovado;

<sup>38</sup> LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 47. Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive as escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguirão as diretrizes estabelecidas pela autoridade municipal ou distrital competente, as quais serão consideradas atendidas com a emissão da CRF.

<sup>39</sup> LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 47 [...] Parágrafo único. Não serão exigidos reconhecimentos de firma nos documentos que compõem a CRF ou o termo individual de legitimação fundiária quando apresentados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou entes da administração indireta.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

–

CNPJ: 01.614.343/0001-09

22. Cumpridos, uma a uma, todas as fases do procedimento administrativo de regularização fundiária, passo a decidir, tudo com base no art. 40<sup>40</sup> da Lei Federal nº 13.465/2017:

- a. Não há intervenções a serem realizadas no perímetro objeto do presente pedido de regularização fundiária, tendo em vista tratar-se de área urbana consolidada com a presença de mais de três equipamentos urbanos plenamente satisfeitos;
- b. A aprovação do projeto de regularização fundiária proposto nos autos, pois presentes todos os itens previstos pela legislação pertinente;
- c. A declaração do direito real de propriedade, conforme art. 1.228<sup>41</sup> do Código Civil Brasileiro, com a concessão de todas as faculdades de proprietário aos lotes objeto desse pedido de regularização fundiária, com a metragem definida em cada um dos memoriais individuais apresentados;
- d. E a emissão desta Certidão de Regularização Fundiária, prevista no art. 41<sup>42</sup> da Lei Federal nº 13.465/2017, para fins de concretização dos direitos aqui concedidos a cada particular.

23. A transferência da propriedade para o(s) beneficiário(s) fica condicionada à apresentação da certidão do registro do pacto antenupcial por parte dos beneficiários que forem casados em regime de matrimônio **diferente da** comunhão parcial de bens, conforme Lei Nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Não interferindo a regularização dos demais moradores que não há a necessidade da apresentação do documento.

24. Por fim, ofício o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Beltrão/PR, acerca do teor do procedimento em epígrafe, para que adote as medidas cabíveis, conforme os dispositivos presentes no art. 42<sup>43</sup> e seguintes da Lei Federal nº 13.465/2017.

<sup>40</sup> LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 40. O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Reurb deverá: I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado; II - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais.

<sup>41</sup> CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

<sup>42</sup> LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 41. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo: I - o nome do núcleo urbano regularizado; II - a localização; III - a modalidade da regularização; IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma; V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver; VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

<sup>43</sup> LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 42. O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

–

CNPJ: 01.614.343/0001-09

---

Manfrinópolis/PR, 03 de agosto de 2022.

---

**ILENA DE FATIMA PEGORARO OLIVEIRA**

Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

## Anexo I

LISTAGEM DAS FAMÍLIAS OCUPANTES DOS LOTES E QUADRAS, SUAS QUALIFICAÇÕES E FORMAS E DATA DE AQUISIÇÃO DA POSSE DO LOTE OBJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA A PARTIR DA LEI 13.465/2017, QUALIFICADOS EM REURB-S e REURB-E:


Nº	QUADRA LOTE	NOME	CONTRATO	RENDA	MODALIDADE
1.	Lote 01 Quadra 01	<b>JOÃO WALDIR PADILHA</b> , brasileiro, divorciado conforme averbação na certidão de óbito nº 129585 01 55 1992 2 000016 101 0004902 00, empresário, nascido no dia 21/07/1967, filho de Getúlio Silveira Padilha e Antônia Chorna Padilha, portador da carteira de identidade nº 4.347.598-3 SESP/PR e inscrito no CPF nº 603.479.299-15, residente e domiciliado na Av. São Cristóvão, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel 30/11/2021	Renda comprovada de R\$1.335,00	REURB-S
2.	Lote 02 Quadra 01	<b>SEBASTIÃO RODRIGUES</b> , brasileiro, divorciado, empresário, nascido no dia 23/04/1961, filho de Gregório Rodrigues Gonçalves e Maria Moreira Leite, portador da carteira de identidade nº 3465482-4 SESP/PR e inscrito no CPF nº 476.100.939-04, residente e domiciliado na Rua Vereador Clodomir Chorna, s/n, Centro, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 02/03/2017 05/07/2017	Renda comprovada de R\$979,00	REURB-S
3.	Lote 03 Quadra 01	<b>AREA REMANESCENTE 01</b>			
4.	Lote 04 Quadra 01	<b>MATHEUS UILIAN ANTUNES</b> , brasileiro, solteiro, operador de máquina industrial, nascido no dia 23/11/1999, filho de Leozir Antunes e Maria Aparecida Duarte, portador da carteira de identidade nº 14.424.398-6 SESP/SC e inscrito no CPF nº 123.975.039-05, residente e domiciliado na Rua Ernesto Antunes, s/n, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85.628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 11/03/2022	Renda comprovada de R\$ 1.692,19	REURB-S
5.	Lote 05 Quadra 01	<b>JURACI JANOAR DA SILVA</b> , brasileiro, viúvo conforme certidão de óbito de nº 0838080155 2019 4 00002 044 0000063 78, aposentado, nascido no dia 11/07/1961, filho de Augusto Francisco da Silva e Vercília Lisboa da Silva, portador da carteira de identidade nº 3.327.401-7 SESP/PR e inscrito no CPF nº 453.235.349-15, residentes e domiciliados na Avenida São Cristóvão, s/n, Centro, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 22/01/2021	Renda comprovada de R\$3.869,97	REURB-E
6.	Lote 06 Quadra 01	<b>ELOIR BITTENCOURT</b> , brasileiro, solteiro, motorista, nascido no dia 13/01/1978, filho de Olmiro Leal Bittencourt e Maria Leonilda Bittencourt, portador da carteira de identidade nº 8488603-9 SESP/PR e inscrito no CPF nº 034.644.869-74, residentes e domiciliados na Rua Vinte e Dois, s/n, Centro, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel 25/02/2019	Renda comprovada de R\$1.772,59	REURB-S
7.	Lote 07 Quadra 01	<b>MARIA ZENAIDE LANGE</b> , brasileira, não alfabetizada, aposentada, nascida no dia 07/06/1960, filha de Henrique Lange e Maria Alvina Pedro, portadora da carteira de identidade nº 10.666.340-8 SESP/PR e inscrita no CPF nº 077.259.969-66, casada sob o regime de separação de bens, conforme matrícula 083808015520220000297000008131 com <b>LEONILDO JOSE DE CAMPOS</b> , brasileiro, aposentado, nascido no dia 25/09/1959, filho de Ireneo Jose de Campos e Dulce Ribeiro de Campos, portador da carteira de identidade nº 2.309.208-5 SESP/PR e	Instrumento particular de contrato de compra e venda 05/06/2020	Renda comprovada de R\$ 1.790,16	REURB-S



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

		inscrito no CPF nº 453.220.669-34, residentes e domiciliados na Rua Vinte e Dois, s/n, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85.628-000.			
8.	<b>Lote 08</b> <b>Quadra 01</b>	<b>ODETE LURDES FAINELLO</b> , brasileira, solteira, empregada doméstica, nascida no dia 08/06/1973, filha de Arcangelo Rafael Fainello e de ILMA SILVERIO FAINELLO, portadora da carteira de identidade nº 3969687 SESP/SC e inscrita no CPF nº 023.806.329-10, residente e domiciliada na Linha Tancredo Benke, nº 651, interior, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 27/07/2015	Renda declarada de R\$1.200,00	<b>REURB-S</b>
9.	<b>Lote 09</b> <b>Quadra 01</b>	<b>ZELAIR AMES DE CAMARGO</b> , brasileira, solteira, professora, nascida no dia 15/07/1987, filha de Neusa de Fatima Ames de Camargo, portadora da carteira de identidade nº 9.886.909-3 SESP/PR e inscrita no CPF nº 066.432.369-32, residente e domiciliada na Rua Vinte e Dois, s/n, Centro, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 10/04/2015	Renda comprovada de R\$2.854,50	<b>REURB-S</b>
10.	<b>Lote 10</b> <b>Quadra 01</b>	<b>SCHEILA MOURA</b> , brasileira, professora, nascida no dia 25/02/1987, filha de Neri Lima Moura e Sonia Cristina Thomas Moura, portadora da carteira de identidade nº 9.706.214-2 SESP/PR e inscrita no CPF nº 058.410.679-31, casada sob regime de comunhão parcial de bens, sob nº 0838080155 2019 2 00002 057 0000061 87, no dia 08/01/2019, com, <b>LUIS CARLOS LOTTICI</b> , brasileiro, assistente administrativo, nascido no dia 18/09/1984, filho de Luiz Lottici e Maria Salete Lourenço Lottici, portador da carteira de identidade nº 8859788-5 SESP/PR e inscrito no CPF nº 048.935.599-40, residentes e domiciliados na Linha Encantado, s/n, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 30/05/2019 12/08/2019	Renda comprovada de R\$ 6.034,84	<b>REURB-E</b>
11.	<b>Lote 11</b> <b>Quadra 01</b>	<b>RONALDO MENDONÇA DE OLIVEIRA</b> , brasileiro, solteiro, autônomo, nascido no dia 06/01/1995, filho de Saul Mendonça de Oliveira e Maria Irocilda de Oliveira, portador da carteira de identidade nº 12.656.982-3 SESP/PR e inscrito no CPF nº 080.434.439-63, residente e domiciliado, na Rua Vinte e Dois, 88888, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 07/01/2021	Renda declarada de R\$1.100,00	<b>REURB-S</b>
12.	<b>Lote 12</b> <b>Quadra 01</b>	<b>MARCIA SUPTITZ</b> , brasileira, solteira, pensionista, nascida no dia 28/06/1981, filha de Albano Andrioli Suptitz e Marlene Salete Koch Suptitz, portadora da carteira de identidade nº 9038040-0 SESP/PR e inscrita no CPF nº 039.516.479-65, residente e domiciliada na Avenida São Cristóvão, s/n, Centro no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Contrato particular de promessa de compra e venda 24/02/2020	Renda comprovada de R\$1.100,00	<b>REURB-S</b>
13.	<b>Lote 13</b> <b>Quadra 01</b>	<b>NATALICIO MIGUEL DOS SANTOS</b> , brasileiro, solteiro, beneficiário, nascido no dia 10/10/1974, filho de Cláudeonor dos Santos e Ana Francisca dos Santos, portador da carteira de identidade nº 5765012 SESP/SC e inscrito no CPF nº 015.649.899-50, residente e domiciliado na Linha São João, município de Manfrinópolis/PR.	Contrato particular de promessa de compra e venda 13/09/2019	Renda comprovada de R\$1675,94	<b>REURB-S</b>
14.	<b>Lote 01</b> <b>Quadra 02</b>	<b>ANDREIA TEREZINHA DA ROSA ANTUNES</b> , brasileira, autônoma, nascida no dia 04/08/2000, filha de Itacir Antunes e Ivete de Fatima Rosa Antunes, portadora da carteira de identidade nº 12.656.528-3 SESP/PR e inscrita no CPF nº 119.239.999-40, casada sob regime de comunhão parcial de bens sob nº 0838080155 2018 2 00002 045 0000055 50 no dia 09/11/2018, com <b>RONALDO BASOTTI</b> , brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido no dia 24/07/1991, filho de Alferio Jose Basotti e Maria Justina da Rosa Basotti, portador da carteira de identidade nº 9.922.906-3 SESP/PR e inscrito no CPF nº 081.488.669-88, residentes e domiciliados na Rua	Contrato particular de compra e venda 22/12/2021	Renda declarada de R\$ 1.750,00	<b>REURB-S</b> 



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

		Veronica Turski, n° 525, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.			
15.	Lote 02 Quadra 02	<b>JUREMA DE LIMA MINATTI</b> , brasileira, do lar, nascida no dia 27/07/1973, filha de Valdomiro Tavares de Lima e Maria de Lima, portadora da carteira de identidade n° 7.831.525-3 SESP/PR e inscrita no CPF n° 024.558.289-48, casada pelo regime de comunhão universal de bens conforme matrícula n° 024 as folhas 024 e v° do livro B-01 no dia 02/09/2000 com <b>SEBASTIÃO MINATTI</b> , brasileiro, agricultor, nascido no dia 31/10/1969, filho de Egidio Minatti e Salute Lazarin Minatti, portador da carteira de identidade n° 6.920.461-9 SESP/PR e inscrito no CPF n° 015.256.189-70, residentes e domiciliados na Linha Bela Vista Encantilhado, s/n, interior, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 28/09/2015	Renda declarada na ficha de R\$2.000,00	REURB-S
16.	Lote 03 Quadra 02	<b>RODRIGO JOZIAS NUNES</b> , brasileiro, solteiro, empresário, nascido no dia 02/05/1989, filho de Valdir Nunes e Sandra Regina Thomas Nunes, portador da carteira de identidade n° 9847813-2 SESP/PR e inscrito no CPF n° 069.674.639-50, residente e domiciliado na Rua São Cristóvão, s/n, bairro Encantilhado, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 01/10/2021	Renda comprovada de R\$1.780,00	REURB-S
17.	Lote 04 Quadra 02	<b>LAURO DA ROSA</b> , brasileiro, casado, trabalhador da pecuária (código CBO 623110) nascido no dia 11/01/1963, filho de Campolin Jose da Rosa e Alzira Jardim da Rosa, portador da carteira de identidade n° 3.836.324-7 SSP/PR e inscrita no CPF n° 499.070.779-68, residente e domiciliado no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Contrato particular de compra e venda 13/08/2018	Renda comprovada de R\$1.576,00	REURB-S
18.	Lote 05 Quadra 02	<b>SCHEILA MOURA</b> , brasileira, professora, nascida no dia 25/02/1987, filha de Neri Lima Moura e Sonia Cristina Thomas Moura, portadora da carteira de identidade n° 9.706.214-2 SESP/PR e inscrita no CPF n° 058.410.679-31, casada sob regime de comunhão parcial de bens sob n° 0838080155 2019 2 00002 057 0000061 87 no dia 08/01/2019 com, <b>LUIS CARLOS LOTTICI</b> , brasileiro, assistente administrativo, nascido no dia 18/09/1984, filho de Luiz Lottici e Maria Salete Lourenço Lottici, portador da carteira de identidade n° 8859788-5 SESP/PR e inscrito no CPF n° 048.935.599-40, residentes e domiciliados na Linha Encantado, s/n, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 30/05/2019 12/08/2019	Renda comprovada de R\$ 6.034,84	REURB-E
19.	Lote 06 Quadra 02	<b>ALCIR JOSÉ BLAU</b> , brasileiro, solteiro, agricultor, nascido no dia 06/02/1968, filho de Adão Benjamin Blau e Elaira Blau, portador da carteira de identidade n° 5.008.608-9 SESP/PR e inscrito no CPF n° 697.715.029-72, residente e domiciliado na Linha Encantado, n° 651, interior, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Proprietário conforme escritura pública da matrícula n° 32.889	Renda comprovada de R\$ 1.900,00	REURB-S
20.	Lote 07 Quadra 02	<b>ELIANE APARECIDA BORGES BITTENCOURT</b> , brasileira, autônoma, nascida no dia 23/01/1986, filha de Antonio Braulino Borges e Natalina Motta Borges, portadora da carteira de identidade n° 9.847.797-7 SESP/PR e inscrita no CPF n° 059.804.349-76, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, sob o n° 3376, as fls 176, no livro BA010, no dia 03/12/2004, com <b>ELIO LUIS BITTENCOURT</b> , brasileiro, pedreiro, nascido no dia 13/11/1970, filho de Olmirio Leal Bittencourt e Maria Leonilda Bittencourt, portador da carteira de identidade n° 6564724-9 SESP/PR e inscrito no CPF n° 839.820.199-15, residente e domiciliado no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 26/09/2019	Renda declarada de R\$4000,00	REURB-S
21.	Lote 08 Quadra 02	<b>EVA DE SOUZA</b> , brasileira, viúva conforme certidão de óbito n° 083808 01 55 2022 4 00002 091 0000110 96, aposentada, nascida no dia 07/08/1970, filha de Osvaldina Marques de Souza, portadora da carteira de	Instrumento particular de contrato de compra e	Renda declarada de R\$1000,00	REURB-S



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

		identidade nº 5.557.589-4 SESP/PR e inscrita no CPF nº 142.188.349-03, residente e domiciliada na Rua Vinte e Dois, 8, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85.628-000.	venda 20/09/2019		
22.	Lote 09 Quadra 02	<b>ADRIANA RIBEIRO</b> , brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, nascida no dia 06/02/1991, filha de João Carlos Lima Ribeiro e Jandira Marques Ribeiro, portadora da carteira de identidade nº 10.770.537-6 SESP/PR e inscrita no CPF nº 078.950.799-48, unida estavelmente com <b>ALEX ARTUZO</b> , brasileiro, solteiro, operador de produção, nascido no dia 27/12/1993, filho de Sergio Luiz Artuzo e Marilene Piccolotto Artuzo, portador da carteira de identidade nº 10284951-5 SESP/PR e inscrito no CPF nº 097.952.119-00, residentes e domiciliados na Tv A, s/nº, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85.628-000	Instrumento particular de contrato de compra e venda 25/01/2022	Renda comprovada de R\$1554,63	REURB-S
23.	Lote 10 Quadra 02	<b>LUCIANE TONIELLO</b> , brasileira, solteira, do lar, nascida no dia 13/05/1982, filha de Severino Jose Toniello e Rosa Minatti Toniello, portadora da carteira de identidade nº 8.809.430-1 SESP/PR e inscrita no CPF nº 039.934.969-30, unida estavelmente com <b>ADÃO DE SOUZA</b> , brasileiro, solteiro, operador de máquina, nascido no dia 07/08/1970, filho de Osvaldina Marques de Souza, portador da carteira de identidade nº 5.585.332-0 SESP/PR e inscrito no CPF nº 029.677.339-54, residentes e domiciliados na Linha São João, nº 651, Vila São Sebastião, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 12/03/2021	Renda comprovada de R\$1.828,00	REURB-S
24.	Lote 11 Quadra 02	<b>MARIA IROCILDA DE OLIVEIRA</b> , brasileira, não alfabetizada, viúva conforme certidão de óbito nº 2.314, as fls 142, do livro C008, aposentada, nascida no dia 29/09/1957, filha de Marina de Oliveira, portadora da carteira de identidade nº 7.313.489-7 SESP/PR e inscrita no CPF nº 031.574.039-66, residente e domiciliada na Rua Vinte e Dois, s/n, Centro, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Contrato particular de compra e venda 21/09/2020	Renda comprovada de R\$919,00	REURB-S
25.	Lote 12 Quadra 02	<b>MARIA DA CONCEIÇÃO JUSTINO DA SILVA</b> , brasileira, aposentada, nascida no dia 16/03/1957, filha de Pedro Augusto Justino e Terezinha Raimunda dos Santos, portadora da carteira de identidade nº 9.597.137-7 SESP/PR e inscrita no CPF nº 011.271.929-57, casada pelo regime de separação de bens conforme matrícula nº 430 as folhas 430 do livro B-01 no dia 20/05/1972 anterior a vigência da lei 6.515/77 com <b>PEDRO PESSOA DA SILVA</b> , brasileiro, aposentado, nascido no dia 10/07/1952, filho de Marcelino Pessoa da Silva e Maria Soares da Silva, portador da carteira de identidade nº 6.093.060-0 SESP/PR e inscrito no CPF nº 453.709-87, residentes e domiciliados na Travessa Xaxim, nº 35, bairro Jardim Itália, no município de Francisco Beltrão/PR, CEP: 85603-475.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 29/05/2017	Renda declarada na ficha de R\$2.200,00	REURB-S
26.	Lote 13 Quadra 02	<b>SOLANGE RIBEIRO BILHAR</b> , brasileira, operadora de maquinas, nascida no dia 20/04/1983, filha de João Carlos Lima Ribeiro e Jandira Marques Ribeiro, portadora da carteira de identidade nº 8.980.670-4 SESP/PR e inscrita no CPF nº 044.591.299-57, casada pelo regime de comunhão parcial de bens conforme matrícula nº 0838080155 2019 2 00002 069 0000067 84 no dia 03/08/2019 com <b>AILTON BILHAR</b> , brasileiro, motorista, nascido no dia 06/02/1983, filho de Jair dos Santos Bilhar e Maria Nilsa Bilhar, portador da carteira de identidade nº 8.980.678-0 SESP/PR e inscrito no CPF nº 046.965.209-86, residentes e domiciliados na Linha Encantilado, s/n, interior no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 14/02/2019	Renda declarada na ficha de R\$3.000,00	REURB-S

9



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

27.	Lote 14 Quadra 02	<b>VALTER MATIAS</b> , brasileiro, solteiro, operador de roçadeira, nascido no dia 15/06/1974, filho de Darci Matias e Trindade Matias, portador da carteira de identidade nº 1078937065 SSP/RS e inscrito no CPF nº 921.111.220-68, residente e domiciliado na TR B, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 22/03/2019	Renda declarada na ficha de R\$1.600,00	<b>REURB-S</b>
28.	Lote 15 Quadra 02	<b>CLÓVIS DOS SANTOS BILHAR</b> , brasileiro, solteiro, movimentador de cargas, nascido no dia 27/11/1994, filho de Jair dos Santos Bilhar e Maria Nilsa Bilhar, portador da carteira de identidade nº 10.842.509-1 SESP/PR e inscrito no CPF nº 073.769.649-40, residentes e domiciliados na Rua Adélia Guimarães da Silva, s/n, Centro, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 11/11/2020 10/07/2018	Renda comprovada de R\$1.041,00	<b>REURB-S</b>
29.	Lote 01 Quadra 03	<b>ROSANGELA TEREZA RODRIGUES MOURA</b> , brasileira, operadora de produção, nascida no dia 15/03/1973, filha de Jose Dionisio Rodrigues e Onofra Maria da Silveira Rodrigues, portadora da carteira de identidade nº 36922655 SSP/SP e inscrita no CPF nº 033.107.076-60, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, sob o nº 1368, as fls 148, do livro B23, no dia 31/07/1999, com <b>JOSE ELOI LIMA MOURA</b> , brasileiro, autônomo, nascido no dia 06/11/1962, filho de Hipolito Moura e Selma Lima, portador da carteira de identidade nº 24.996.946-4 SSP/SP e inscrito no CPF nº 371.147.195-15, residentes e domiciliados na Rua Lupercio Arruda Camargo, nº 563, bairro Jardim Santana, no município de Campinas/SP, CEP: 13088-658.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 01/02/2022	Renda declarada de R\$4900,00	<b>REURB-S</b>
30.	Lote 02 Quadra 03	<b>SONIA CRISTINA THOMAS MOURA</b> , brasileira, professora, nascida no dia 24/07/1969, filha de Hugo Ivo Thomas e Geraci Picinato Thomas, portadora da carteira de identidade nº 8.052.354-8 SESP/PR e inscrita no CPF nº 027091219-30, casada sob regime de comunhão parcial de bens sob nº 1.094 fls 194 cvº do livro B-4 no dia 28/02/1986, com <b>NERI LIMA MOURA</b> , brasileiro, motorista, nascido no dia 07/04/1964, filho de Hipolito Moura e Selma Lima, portador da carteira de identidade nº 5.417.717-8 SESP/PR e inscrito no CPF nº 440.785.100-78, residentes e domiciliados na Linha Encantilado, nº 651, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 01/02/2022	Renda comprovada do Neri de R\$ 2.115,97	<b>REURB-S</b>





# **MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**

## **Estado de Paraná**

### **PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA** **E DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DE SITUAÇÃO DE ÁREA CONSOLIDADA**

INSTRUMENTO DE DECLARAÇÃO E CIÊNCIA QUANTO A SITUAÇÃO CONSTITUÍDA E CONSOLIDADA DE ÁREA URBANA E/OU URBANIZÁVEL PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA DOS INTEGRANTES CONFORME **LEI FEDERAL Nº 13.465/2017 E DECRETO Nº 9.310/2018** NA MODALIDADE DE **REURB-E E REURB-S**, AFIM DE PROMOVER SEGUNDO O **CÓDIGO CIVIL**, ART. 1.225, PARÁGRAFO I, “O DIREITOS REAIS A PROPRIEDADE” E CONFORME ART 3º VII - **LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA** - MECANISMO DE RECONHECIMENTO DA AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DO **DIREITO REAL** DE PROPRIEDADE SOBRE UNIDADE IMOBILIÁRIA OBJETO DE REURB NO NÚCLEO URBANO CHAMADO DE LOTE 20 – POLÍGONO D, **CONFORME MAPA E MEMORIAL EM ANEXO**, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE **MANFRINÓPOLIS/PR**.

O **MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**, Estado do Paraná, com sede na Rua Encantilado, 11, Centro Manfrinópolis – PR – CEP: 85628-000, inscrito no CNPJ: 01.614.343/0001-09, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **ILENA DE FATIMA PEGORARO OLIVEIRA**, inscrita no CPF sob o nº 022.654.289-06, com base no levantamento prévio realizado pela equipe técnica, considerando as justificativas que seguem, apresenta as seguintes declarações e da ciência de situação de área constituída e de consolidada. No âmbito do município dá o parecer de área passível de regularização de acordo com a Lei Federal nº 13.465/2017 e Decreto nº 9.310/2018, nas modalidades de Reurb-S e Reurb-E, a serem regularizadas por meio da situação de **Legitimação de Fundiária** conforme Artigo 23 da Lei nº 13.465/2017 e artigo 16 do Decreto Federal nº 9.310/2018.

#### **I. HISTÓRICO E SÍNTESE DO TRABALHO REALIZADO NA ÁREA OBJETO DE REURB:**

O núcleo Lote 20 – Polígono D, teve início há mais de 10 anos, quando as primeiras moradias começaram a ser construídas. Com o passar dos anos ocorreram o maior número de construção de moradias e investimentos urbanísticos no local, e os lotes passaram a ser comercializados, tornando a localidade um núcleo urbano informal, já que até o presente momento a venda dos lotes se dava por meio de contratos de compra e venda.

**MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**  
Rua Encantilado, 11, Centro– CEP: 85628-000  
CNPJ: 01.614.343/0001-09



# MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

## Estado de Paraná

Imagem Google Earth do Núcleo Lote 20 – Polígono D. Abril de 2013.



Imagem Google Earth do Núcleo Lote 20 – Polígono D. Julho de 2016.

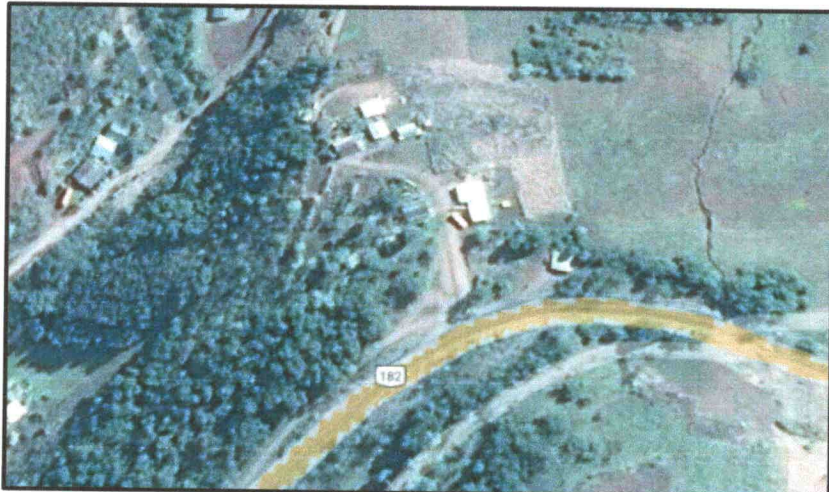
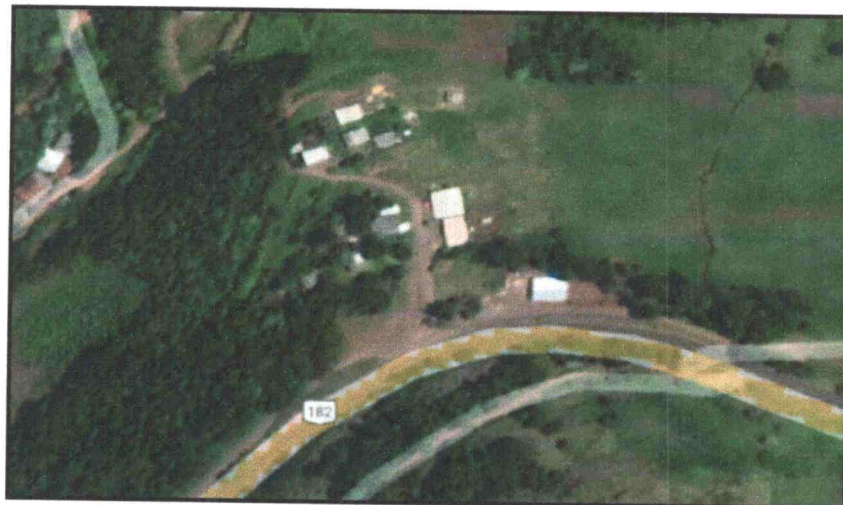


Imagem Google Earth do Núcleo Lote 20 – Polígono D. Fevereiro de 2018.



J



# **MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**

## **Estado de Paraná**

### **II. ANÁLISE DO NÚCLEO URBANO INFORMAL E DA MATRÍCULA**

O núcleo urbano denominado de Lote 20 – Polígono D, pertence a matrícula nº 32.889, de propriedade de Adão Benjamin Blau, Elzira Blau, Alcir Jose Blau, José Alupp Fogaça, Janete Tavares Freire Alupp Fogaça, Natalino Bona E Lucia Marcon Bona, registrada no Primeiro Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Beltrão – PR.

Com área total a regularizar de 29.219,84 m<sup>2</sup>, sendo essa uma área com uma concentração de 30 lotes, sendo 29 aderentes e 01 remanescente, e com uma população de aproximadamente 70 pessoas.

O referido núcleo é atendido pela RODOVIA PR-182, assim como pela Rua Projetada AD, Rua Projetada BD, Rua Projetada CD, Rua Projetada DD, Rua Projetada ED, Rua Projetada FD, Rua Projetada GD, Travessa Projetada AD e Travessa Projetada BD, que passarão ao Domínio Público Municipal, conforme art. 53, parágrafo único.

**Art. 53.** Com o registro da CRF, serão incorporados automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado.

**Parágrafo único.** A requerimento do Município, o oficial de registro de imóveis abrirá matrícula para as áreas que tenham ingressado no domínio público.

Para melhor análise da matrícula e da configuração atual da área, o mapa e memorial foram georreferenciados por RTK, lote a lote, e estão anexos com a ART, conforme solicitado no artigo 12 do Decreto nº 9.310/18 da Demarcação Urbanística, Projeto de Regularização Fundiária e Declaração de Ciência da Situação de Área Consolidada.

### **III. EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS PRESENTES E QUE ATENDEM A COMUNIDADE**

A área de intervenção, e atendida pelos seguintes equipamentos comunitários:

- a. Escola de educação básica, onde as crianças da comunidade são atendidas;
- b. Arruamento na maior parte da área da intervenção;
- c. Energia elétrica (pública e residencial);
- d. Água potável (abastecimento, instalações, armazenamento e infraestrutura);
- e. Esgotamento sanitário individual;
- f. Telefonia fixa;
- g. Sinal de telefonia móvel;



# MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

## Estado de Paraná

- h. Transporte público;
- i. Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.

Conforme a Lei Federal nº 13.465/2017, Art 36, ao que se refere das condições necessárias para a regularização, o **núcleo urbano Lote 20 – Polígono D**, tem uma ótima infraestrutura que está expresso nas fotos abaixo:

**Art. 36.** O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação:

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

- I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;
- II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;
- III - rede de energia elétrica domiciliar;
- IV - soluções de drenagem, quando necessário; e
- V - outros equipamentos a serem definidos pelos Municípios em função das necessidades locais e características regionais.

### Imagens do núcleo;



## IV. DA CONSTITUIÇÃO ATUAL DA ÁREA



# **MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**

## **Estado de Paraná**

Toda a área de intervenção trata-se de situação plenamente consolidada, inclusive sendo harmônica entre todos os lindeiros, conforme mapas e memoriais produzidos para a finalidade de regularização da área, a localidade, os equipamentos existentes e serviços públicos disponíveis, e a natureza das edificações existentes, indicam a irreversibilidade da posse que induza a domínio em consonância com o que dispõe com os requisitos da lei Federal nº 12.424/2011 e com a Lei Federal nº 13.465/2017 e Decreto Federal nº 9.310/2018.

Conforme levantamentos realizados e declarados por este município, a ocupação de seus posseiros hoje constituídos, é de forma mansa e pacífica por parte das famílias ali existentes.

Os proprietários da área foram identificados de acordo com as matrículas gerais da gleba, o posicionamento do **município** se mostra e declarou como favorável à sua regularização e Legitimação Fundiária e também quanto à pacificação e legalização dos fatos consolidados da área, inclusive com relação aos seus lindeiros, já possuem o conhecimento e estão de acordo com as divisas apresentadas em mapa e memorial.

### **V. DEMARCAÇÃO RESULTANTE DO LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO**

Foi realizado o levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado. Foi apresentado também a planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental e memoriais descritivos, conforme o art 35 da Lei.

Segundo a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 63, a que se refere as edificações, essas poderão ser averbadas na matrícula individualizada, em uma segunda etapa, mediante a levantamento topográfico para a averbação destas, conforme prevê o decreto federal nº 9310/2018 o art. 31, parágrafo § 3.

**Art. 31.** § 3º Na Reurb de parcelamentos do solo, as edificações já existentes nos lotes poderão ser regularizadas, a critério do Poder Público municipal ou distrital, em momento posterior, de forma coletiva ou individual.



# MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

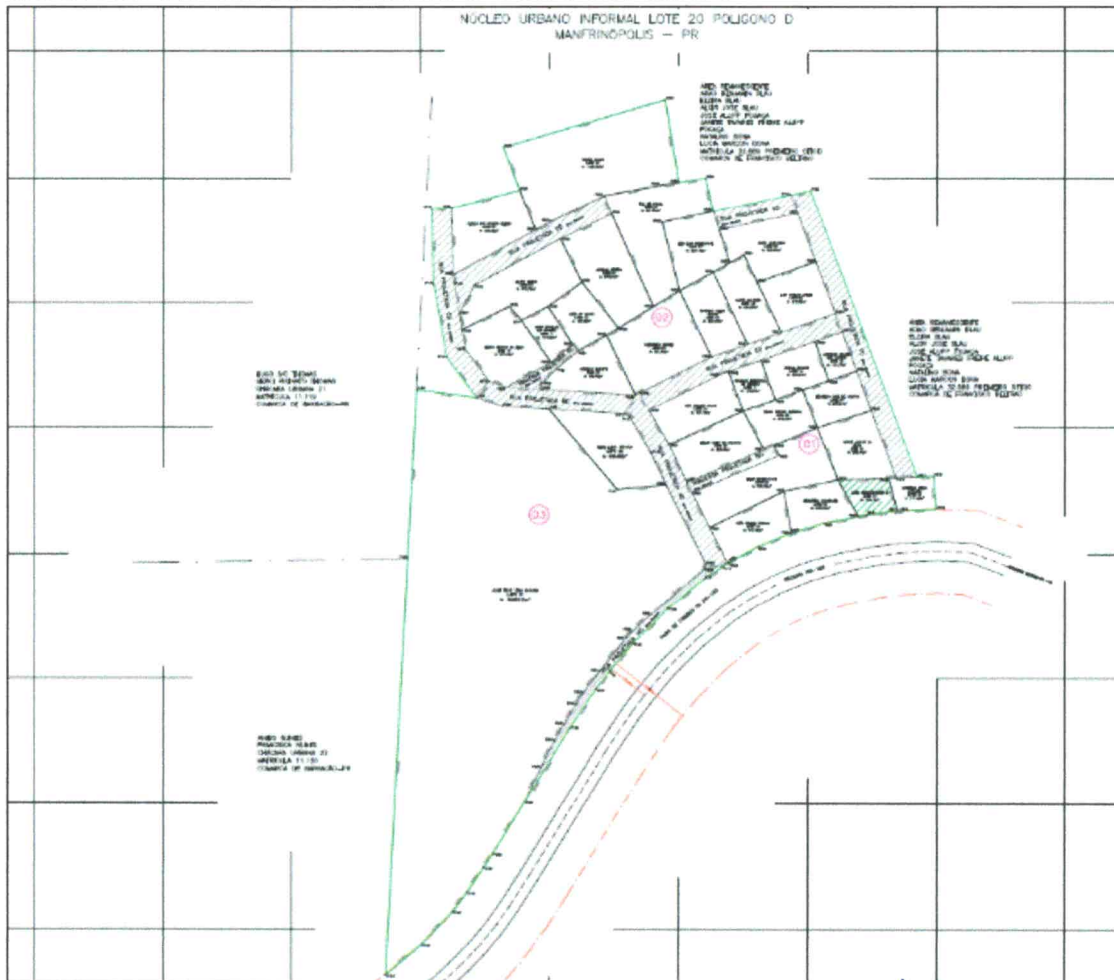
## Estado de Paraná

### DELIMITAÇÃO POLIGONAL DA ÁREA A SER REGULARIZADA

Coordenadas: 26°08'33.16''S 53°18'12.04''O



### MAPA APÓS LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO



MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS  
Rua Encantado, 11, Centro- CEP: 85628-000  
CNPJ: 01.614.343/0001-09



# MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

## Estado de Paraná

### QUADRO DE ÁREAS

ÁREA DOS LOTES ADERENTES .....	25.298,50 m <sup>2</sup>
ÁREA DE RUAS .....	3.489,98 m <sup>2</sup>
ÁREA DE TRAVESSAS .....	231,59 m <sup>2</sup>
ÁREA À SER REGULARIZADA .....	29.219,84 m <sup>2</sup>
ÁREA REMANESCENTE .....	199,77 m <sup>2</sup>
<b>ÁREA TOTAL .....</b>	<b>29.219,84 m<sup>2</sup></b>

### VI. TITULARES DE DOMÍNIO E CONFRONTANTES EXTERNOS:

Os confrontantes externos e os titulares de domínio foram notificados por ato próprio denominado de **Notificação e Declaração de Reconhecimento de Regularização Fundiária**, onde tomam o conhecimento do processo e concordam com a regularização fundiária no objeto da matrícula nº **32.889**.

Além disso, foi publicado o edital de notificação que informou a existência da regularização fundiária e indicou o prazo de 30 dias para a manifestação de impugnações, conforme §1º e §3º do art. 20 da Lei 13.465/2017.

**Art. 20.** O poder público notificará os titulares de domínio e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, para que estes, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

§ 1º Eventuais titulares de domínio ou confrontantes não identificados, ou não encontrados ou que recusarem o recebimento da notificação por via postal, serão notificados por edital, para que, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

§ 3º A ausência de manifestação dos indicados neste artigo será interpretada como concordância com a demarcação urbanística.

### TITULARES DE DOMÍNIO:

**Matrícula nº 32.889**, de propriedade de Adão Benjamin Blau, Elzira Blau, Alcir Jose Blau, José Alupp Fogaça, Janete Tavares Freire Alupp Fogaça, Natalino Bona E Lucia Marcon Bona;

### CONFRONTANTE EXTERNOS:

**Matrícula nº 11.119**, de propriedade de Hugo Ivo Thomas e Gerci Picinato Thomas;  
**Matrícula nº 11.120**, de propriedade de Anildo Nunes e Francisca Nunes;



# **MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**

## **Estado de Paraná**

### **VII. LAUDO DE DESCONFORMIDADES URBANÍSTICAS, AMBIENTAIS, JURÍDICAS E SOCIAIS**

#### **A) DESCONFORMIDADES URBANÍSTICA**

As ruas de acesso não possuem o padrão uniforme, conforme prevê a Lei Federal nº 6.766/79, por tanto, a localidade não pode ser objeto de parcelamento do solo.

Constata que a localidade objeto de regularização fundiária, que está devidamente mensurada pelos mapas e memoriais apresentados, não se encontra em nenhuma das situações de vedação a seguir descritas:

- a. Área de preservação permanente;
- b. Áreas tombadas como de Patrimônio Histórico ou Natural;
- c. Áreas pertencentes a parques ou reservas públicas ou particulares;
- d. Áreas de propriedade do Município, Estado ou da União;
- e. Áreas de marinha ou reservadas a manobras militares;
- f. Áreas indígenas;
- g. Áreas sujeitas e riscos de ordem natural ou ambiental;
- h. Áreas objeto de conflito administrativo ou judicial que impeçam a sua plena regularização;
- i. Outras vedações expressas em Lei;
- j. Área de unidade de conservação e de uso sustentável;
- k. Áreas sujeitas à inundação;
- l. Movimentos de massa rochosa (deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama, entre outros);
- m. Áreas ou edificações consideradas de risco pela Defesa Civil;
- n. Áreas com declividade entre 25° e 45° (uso restrito);
- o. Áreas com declividade acima de 45° (APP);
- p. Áreas com risco geológico.

#### **B) DESCONFORMIDADES AMBIENTAIS**

A área como um todo, não está sujeita a inundações ou representam riscos para os moradores excluindo-se a hipótese de ser área de risco, descartando a hipótese de elaboração de estudo técnico ambiental, compensações urbanísticas e estudos preliminar desconformidade conforme art. 35 incisos VI, VII e VIII da Lei Federal 13.465/2017. O núcleo tem suas edificações seguras e salubres para as pessoas e para o meio ambiente é estruturalmente idônea à função para qual se destina, dispensando compensações ambientais conforme art. 35, inciso IX.





# **MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**

## **Estado de Paraná**

### **C) DESCONFORMIDADES JURÍDICAS**

A matrícula está livre e desembaraçada, sem ônus e ações, podendo ser objeto de regularização fundiária sem nenhum impedimento.

Ademais, o levantamento topográfico leva em consideração o art. 54, parágrafo único, da lei nº 13.097/2015, onde explica que não poderão ser levadas em consideração situações jurídicas que não constem na matrícula.

**Art. 54.** Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações:

**Parágrafo único.** Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel, ressalvados o disposto nos arts. 129 e 130 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e as hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel.

### **D) DESCONFORMIDADES SOCIAIS**

De acordo com os dados coletados pelo município, trata-se de um núcleo urbano de Interesse Social. A média de membros que compõem o núcleo familiar é de 3 a 4 pessoas, sendo a família com 06 membros o maior registro de ocupantes.

Em relação à ocupação das famílias, a maioria vive da renda da agricultura, comércio e indústria, sendo a renda média de cada família de R\$ 1.000,00 reais.

Com a regularização deste núcleo urbano informal, as desconformidades sociais poderão ser amenizadas, tendo em vista que os moradores terão acesso a linhas de créditos para realizar melhorias ou expansões em suas moradias, assim como haverá investimentos urbanísticos na localidade que ocasionarão emprego e, conseqüentemente, renda.

Também, ao regularizar a área, os moradores poderão ter o fornecimento de energia elétrica, água potável e rede de esgoto, bem como infraestruturas públicas, como calçadas, passeios, arruamento, ciclovias, arborização, entre outros.



# **MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**

## **Estado de Paraná**

### **VIII. EMBASAMENTO DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

O Município de Manfrinópolis tem envidado esforços para regularizar a área da matrícula nº **Iuvia**, devidamente registrada no Registro de Imóveis da Comarca de **Francisco Beltrão – PR**.

De acordo com o **Art. 35 da Lei Federal 13.465/2017**, o projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV - projeto urbanístico;

V - memoriais descritivos;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;

IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

A Lei Federal 13.465/2017 confere institucionalidade dos projetos de Regularização Fundiária de Interesse Social e Específico (REURB-S e REURB-E), as irregularidades históricas de ocupação de expansão urbana do Município, que comprometem os padrões de desenvolvimento urbano e trazem intranquilidade as famílias moradoras.

A classificação quanto ao tipo de regularização fundiária, se de interesse social ou específico (REURB-S e REURB-E), será feita mediante análise de cada caso individualmente, por meio de apresentação de documentação pessoal do possuidor e do imóvel, conforme o Art 13 da Lei Federal nº 13.465/2017.



# MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

## Estado de Paraná

**Art. 13.** A Reurb compreende duas modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

**Serão considerados de baixa renda, para fins de regularização fundiária de interesse social, aqueles munícipes cuja renda mensal familiar não ultrapasse 05 (cinco) salários mínimos mensais vigentes no país e não possua propriedades no nome.**

São considerados beneficiários do programa de regularização fundiária os legitimados possuidores de imóveis situados no território do município e devidamente identificados pela comissão municipal de regularização fundiária a ser designada.

Em resumo o que se projeta para esse núcleo urbano, em primeiro lugar é a **Legitimação Fundiária**, pois conforme demonstrado, a área é bem servida de equipamentos comunitários pertinentes a dar condições de habitabilidade plena. No entanto, um dos principais impeditivos para que as famílias possam melhorar individualmente as suas moradias é o título através da matrícula individualizada.

Sendo que o núcleo urbano se encontra apto para fins de regularização fundiária e conseqüentemente para emissão das matrículas individualizadas para cada morador e que todos os trâmites legais e de procedimentos foram realizados e cumpridos de acordo com a Lei Federal nº 13.465/2017 e Decreto Federal nº 9.310/2018, nas modalidades de Reurb-S e Reurb-E, afim de promover, segundo o Código Civil, Art. 1.225, parágrafo I, os direitos reais a propriedade.

Diante do Projeto de Regularização Fundiária, e diante das necessidades de implantação de melhorias estruturais e ambientais, o proprietário da área, o município e os qualificados em REURB-E (conforme lista de qualificação na CRF), assim como o termo de compromisso, assumem as obras de infraestrutura, a realização das ações conforme o projeto de Regularização Fundiária na localidade.

Segue quadro de responsabilidades e ações que deverão ser cumpridas neste núcleo;

	<b>AÇÃO</b>	<b>PRAZO</b>	<b>RESPONSABILIDADE</b>
1	Regularização do núcleo	06 meses	Município de Manfrinópolis
2	Individualização das matrículas	07 meses	Município de Manfrinópolis e Cartório de Registro de Imóveis
3	Drenagem e tubulação de águas pluviais	60 meses	Município e moradores enquadrados REURB-S e REURB-E
4	Pavimentação das ruas e limitações com meio fio	120 meses	Município e moradores enquadrados REURB-S e REURB-E



# **MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**

## **Estado de Paraná**

### **IX. DECLARAÇÕES MUNICIPAIS DA ÁREA CONSOLIDADA**

**Declaramos** que a área atende aos requisitos da Lei Federal nº 13.465/2017 e Decreto Federal nº 9.310/2018 **não está incluída dentre as vedações** previstas em lei, não oferece as famílias ali residentes nem a comunidade em geral, riscos ambientais, sociais e culturais;

**Declaramos que a regularização da área** é de interesse público e que a necessidade do município de ordenamento urbanístico da área em questão, visando o desenvolvimento sócio espacial sustentável, em consonância com as questões de ordem ambiental e princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, se faz necessário a **Legitimação Fundiária** dessa área em questão;

**Declaramos que** a necessidade de regularizar a localidade é de grande importância, pois com a emissão de **Legitimação Fundiária** das famílias possam desenvolver suas moradias, melhorar suas condições de vida, acessar financiamentos voltados habitação e o amplo alcance social e de acesso a urbanidade das famílias ali presentes conforme garante a lei federal melhorando a situação de habitabilidade do núcleo urbano e de cada unidade habitacional.

**Declaramos que a regularização dessa área** é de grande interesse do público ali presentes nestas áreas de intervenções e que é vontade deste mesmo público presente e a sua **Legitimação Fundiária** dos lotes por esses ocupados. O público alvo ali presente, através de sua participação individual bem como através de sua associação de moradores, acompanharam todo o processo e os procedimentos adotados para regularização dos seus lotes, através de Audiência Pública, demarcação do núcleo urbano e dos lotes por eles ocupados, dando aceite e ateste, estando cientes de todos os procedimentos que foram e que são necessários para a regularização dos seus lotes.

**Declaramos que**, em atendimento a Lei Federal nº 13.465/2017 e Decreto Federal nº 9.310/2018, que a área objeto de intervenção e objeto dessa ação, se trata de situação **plenamente consolidada é passível de regularização**, que a grandes totalidades dos lotes nas áreas de intervenção não é constituída como área de risco na sua consolidação.

**Declaramos** também que os lindeiros internos e externos, com relação as divisas dos lotes é harmônica entre todos os lindeiros da localidade, que a referida área é atendida pelos serviços públicos e equipamentos públicos e comunitários básicos como: arramento, rede de energia elétrica, água tratada, coleta de resíduos sólidos, escola de ensino fundamental, posto de saúde e creche, sendo uma **área que indica sinais claros de irreversibilidade da posse dos seus ocupantes e que assim sendo está induza e indica o domínio da área aos seus ocupantes de forma definitiva.**



# **MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**

## **Estado de Paraná**

**Declaramos** também que todos os mapas, memoriais, cadastros dos aderentes foram conferidos e avaliados pela Municipalidade através de sua comissão municipal de acompanhamento.

Manfrinópolis/PR, 27 de setembro de 2022.

---

**ILENA DE FATIMA PEGORARO OLIVEIRA**

Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

## Estado de Paraná

### TERMO DE COMPROMISSO

Conforme Artigo 30 do Decreto 9.310/2018 e  
Artigo 35 Inciso X da Lei 13.465/2017

O **MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**, Estado do Paraná, com sede na Rua Encantilado, 11, Centro Manfrinópolis – PR – CEP: 85628-000, inscrito no CNPJ: 01.614.343/0001-09, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **ILENA DE FATIMA PEGORARO OLIVEIRA**, inscrita no CPF sob o nº 022.654.289-06, com base no levantamento prévio realizado pela equipe técnica, considerando as justificativas que seguem, apresenta as seguintes declarações e da ciência de situação de área constituída. No âmbito do município dá o parecer de área passível de regularização de acordo com a Lei Federal nº 13.465/2017 e Decreto nº 9.310/2018 nas modalidades de Reurb-S e Reurb-E, a serem regularizadas por meio da situação de **Legitimação de Fundiária** conforme Artigo 23 da Lei nº 13.465/2017 e artigo 16 do Decreto Federal nº 9.310/2018.

Diante do Termo de Compromisso e diante das necessidades de implantação de melhorias estruturais e ambientais, o proprietário da matrícula, o município e os legitimados (conforme lista de qualificação na CRF), assim como o termo de compromisso, assumem as obras de infraestrutura e a realização das ações, conforme o projeto de Regularização Fundiária na localidade.

O município acima qualificado perante decreto municipal firma compromisso de dar assistência aos beneficiários auxiliando na regularização para que através da Lei Federal nº 13.465/2017, os moradores possam ter suas matrículas individualizadas.

Segue quadro de responsabilidades e ações que deverão ser cumpridas neste núcleo:

	AÇÃO	PRAZO	RESPONSABILIDADE
1	Regularização do núcleo	06 meses	Município de Manfrinópolis
2	Individualização das matrículas	07 meses	Município de Manfrinópolis e Cartório de Registro de Imóveis
3	Drenagem e tubulação de águas pluviais	48 meses	Município e moradores enquadrados REURB-S e REURB-E
4	Pavimentação das ruas e limitações com meio fio	48 meses	Município e moradores enquadrados REURB-S e REURB-E

Manfrinópolis/PR, 27 de setembro de 2022.

**ILENA DE FATIMA PEGORARO OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

#### Testemunhas:

Nome:  
CPF:

Nome:  
CPF:







## LISTA DE AFRODESCENDENTES

Classificação	Inscrição	Nome	Pontuação
01	125165	HERALDO DE ARAÚJO FILHO	113
02	121855	DEISE CAMARGO DE OLIVEIRA	106
03	125371	ALEX RODRIGUES MACEDO	97
04	123082	DEBORA CAROLINA SANTOS DO NASCIMENTO	97
05	125189	PATRÍCIO DE QUEIROZ VALDIVINO	93
06	125765	DAIANE SE SOUZA	82
07	121660	LUÍS CARLOS ANTUNES DA COSTA ALMEIDA	71

## LISTA DE PcD

Classificação	Inscrição	Nome	Pontuação
Não houve inscrições para a cota de PcD			

Mandirituba, 27 de setembro de 2022.

***LUIZ HENRIQUE MIGUEL COSTA***

Presidente

***VIVIANE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA***

Secretário

***PRISCILA DE OLIVEIRA***

Membro

Publicado por:  
Luiz Henrique Miguel Costa  
Código Identificador: D3E2CD91

ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

EXECUTIVO MUNICIPAL  
**DECRETO Nº 1.536, DE 3 DE AGOSTO DE 2022**

REPUBLICAÇÃO COM RETIFICAÇÃO

DECRETO N O 1.536, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

“DISPÕE SOBRE O DEFERIMENTO DA LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA E DA CERTIFICAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – CRF DO MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, ATRAVÉS DA LEI 13.465/2017 E DECRETO 9.310/2018; E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**ILENA DE FATIMA PEGORARO OLIVEIRA**, Prefeita Municipal de Manfrinópolis, Paraná, no uso das atribuições do seu cargo, conferidas pela Lei Orgânica do Município, **DECRETA:**

**Art. 1º** - Deferimento da Legitimação Fundiária e da Certificação de Regularização Fundiária, do Município de Manfrinópolis, através da Lei 13.465/2017 e Decreto 9.310/2018, do núcleo Lote 20 Polígono D, objeto da matrícula nº 32.889 de propriedade do Adão Benjamin Blau, Elzira Blau, Alcir Jose Blau, José Alupp Fogaça, Janete Tavares Freire Alupp Fogaça, Natalino Bona e Lucia Marcon Bona, registrada no Primeiro Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Beltrão – PR.

**Art. 2º** - Individualização de matrículas para as ruas e servidões, conforme Artigo 53 da Lei federal 13.465/2017, parágrafo único, para promover manutenções e ordenamento.

**Art. 3º** \_ Consideração a autonomia municipal como ente federado, respaldada na Lei nº 13.465/2017, que confere institucionalidade dos projetos de regularização fundiária, este município classifica o referido núcleo de interesse social (Reurb-S) e interesse específico (Reurb-E). O núcleo se encontra apto para fins de regularização fundiária e conseqüentemente para emissão das matrículas individualizadas para cada morador, nas modalidades já mencionadas, sendo este loteamento predominantemente de baixa e média renda.

**Art. 4º** \_ Deferimento a cobrança do IPTU, em nome do ocupante, independentemente da emissão das matrículas individualizadas.

**Art. 5º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Manfrinópolis/PR, 3 de agosto de 2022.

**ILENA DE FATIMA PEGORARO OLIVEIRA**

Prefeito Municipal

**CRF – Certidão de Regularização Fundiária**

O **MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**, Estado do Paraná, com sede na Rua Encantilado, 11, Centro Manfrinópolis – PR – CEP: 85628-000, inscrito no CNPJ: 01.614.343/0001-09, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **ILENA DE FATIMA PEGORARO OLIVEIRA**, inscrita no CPF sob o nº

022.654.289-06, **CERTIFICA** a situação de área constituída, de baixa e média renda e de consolidação sem condições de reversibilidade, presente no perímetro urbano deste Município, conhecido como **Núcleo Urbano Lote 20 Polígono D, localizado no Município de Manfrinópolis, pertencente à**, de propriedade de Adão Benjamin Blau, Elzira Blau, Alcir Jose Blau, José Alupp Fogaça, Janete Tavares Freire Alupp Fogaça, Natalino Bona E Lucia Marcon Bona, registrada no **Primeiro Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Beltrão – PR**, e emite a presente Certidão de Regularização Fundiária, com supedâneo na Lei Federal nº 13.465/2017, art. 23, §5º, art. 28, VI e VII, art. 30, III, art. 34, §2º, art. 41.

## **DO RELATÓRIO:**

Versam os autos sobre pedido de Regularização Fundiária com fundamento na Lei Federal nº 13.465/2017, na modalidade inserta no art. 13, I e II do referido diploma, na classificado como organização do núcleo *parcelamento de solo conforme art 14 § 2º*. Buscam os Requerentes o reconhecimento do seu domínio sobre a área que atualmente possuem, demonstrando por meio da documentação pertinente a sua qualificação, *o enquadramento nas modalidades de Reurb-S e Reurb-E*, bem como o seu justo título ou documentação equivalente, apto a adquirir o direito real de propriedade

Os documentos que compõem a CRF estão elencados abaixo, e conforme art 47:

Ofício de encaminhamento ao cartório;

Decreto Ratificando a CRF;

Qualificação completa dos beneficiários;

Projeto de Reg. Fundiária,

Declaração de área consolidada;

Termo de Compromisso;

Edital de notificação;

Planta do perímetro em regularização;

Memoriais descritivos dos lotes individualizados;

Memorial descritivo do perímetro em regularização;

Base IBGE;

Apresentados todos os itens anteriormente expostos, passo a valorá-los.

A análise das qualificações dos moradores denota a classificação dos requerentes na modalidade da Reurb-S e Reurb-E, tendo em vista que para esses, há enquadramento nos requisitos de renda (art. 13, §5º), bem como no requisito da inexistência de outros imóveis sob sua propriedade (art. 23, §1º).

O projeto de regularização fundiária apresentado atende aos requisitos previstos nos Arts. 35 e 36 da Lei Federal nº 13.465/2017. Há a devida anotação de responsabilidade técnica por profissional funcionalmente habilitado para a atividade.

Os ocupantes foram individualizados através de memorial descritivo próprio, bem como a indicação de planta de ocupantes geral com a numeração de cada um dos lotes objeto desse procedimento, tudo em consonância com o art. 35, I, da Lei Federal nº 13.465/2017.

Os memoriais atendem ao georreferenciamento exigido pela novel legislação fundiária, possibilitando a minuciosa separação entre os lotes para a futura abertura das matrículas.

Houve a devida demonstração da área atingida pelos requerentes através da juntada da **matrícula nº 32.889**, registrada no **Primeiro Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Beltrão – PR**.

Além disso, os confrontantes externos foram notificados através de cartas de anuências e por meio de Edital de Notificação publicado pelo município.

Nos trabalhos topográficos juntados aos autos demonstram que se trata de área amplamente urbanizada, contendo os elementos previstos no art. 36, §1º, I, II, III e IV da Lei Federal nº 13.465/2017. Portanto, estão dispensadas as intervenções, por parte do Município, previstas no art. 37 da nova lei de regularização fundiária.

O sistema viário foi individualizado através de memorial descritivo, **bem como a indicação da área que passará ao domínio do Município de Manfrinópolis/PR**.

Os órgãos competentes desta Prefeitura no que se refere à Infraestrutura Urbana, Meio Ambiente e Defesa Civil já apresentou parecer favorável à concessão dos direitos reais pleiteados nesse procedimento, conforme quadro anteriormente detalhado.

Consta que todos os confrontantes da área objeto do presente procedimento administrativo foram devidamente notificados, conforme documentos trazidos, que trazem os aceites de recebimentos para cada um deles.

Houve, ainda, a devida publicação de edital para intimação de eventuais terceiros interessados no pedido, de forma a gerar ampla publicidade dos trabalhos realizados por este Município. Juntamente com as notificações, cumprem os requisitos impostos pelo art. 31, §§1º ao 5º da Lei Federal nº 13.465/2017. Vencidos os prazos a partir de cada uma das notificações, bem como do edital publicado no Diário Oficial, não houve nenhuma impugnação ao procedimento ora narrado, o que é presumido pela Lei Federal nº 13.465/2017 (art. 31, §6º) como concordância com a Reurb.

#### **DA DECISÃO DO MÉRITO:**

Pelo exposto, passo a decidir:

Nos termos do art. 41, da Lei Federal nº 13.465/2017, na presente Certidão de Regularização Fundiária – CRF, consta:

Instrumento Utilizado: **Legitimação Fundiária**

Nome do Núcleo Urbano Regularizado: **Lote 20 – Polígono D**

Localização: **município de Manfrinópolis/PR**

Modalidade da Regularização: **Reurb-E e Reurb-S**

Responsabilidades das Obras e Serviços Constantes do Cronograma: **Na demarcação Urbanista estão devidamente cuidados as obras e os proprietários como responsável**, explicitado em quadro a seguir com o cronograma de fixação de metas e para a regularização do referido núcleo:

Listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, com a indicação numérica de cada unidade regularizada: **Sim**

	AÇÃO	PRAZO	RESPONSABILIDADE
--	------	-------	------------------

1	Regularização do núcleo	06 meses	Município de Manfrinópolis/PR
2	Individualização das matrículas	07 meses	Município de Manfrinópolis/PR e Cartório de Registro de Imóveis
3	Drenagem e tubulação de águas pluviais	48 meses	Município e moradores enquadrados REURB-S e REURB-E
4	Pavimentação das ruas e limitações com meio fio	48 meses	Município e moradores enquadrados REURB-S e REURB-E

Por tratar se de decisão de mérito deste ente Municipal, competente para o julgamento do presente Projeto de Regularização Fundiária, nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 13.465/2017, indico o estado civil dos beneficiários com base na documentação apresentada e fulcro no disposto na Lei Federal nº 13.726/2018.

Deferimos segundo a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 63, que se refere as edificações, essas serão averbadas nas matrículas individualizada, *em uma segunda etapa*, mediante o levantamento topográfico para a averbação destas, conforme prevê o Decreto Federal nº 9.310/2018 art. 31, parágrafo.

Pela presente Certidão o Município de Manfrinópolis/PR, confere de forma originária o direito real de propriedade aos ocupantes relacionados na lista no anexo I, com certidões individualizadas em relação aos imóveis descritos, por meio do instrumento da Legitimação Fundiária, nos termos do art. 30, III, da Lei Federal nº 13.465/2017, para o devido registro de acordo com o art. 42 e seguintes do referido diploma legal.

Cabe ressaltar, ainda, a não incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), tendo em vista o disposto no art. 11, VII, da Lei Federal nº 13.465/2017 que reconhece a legitimação fundiária como mecanismo de reconhecimento de aquisição originária. Portanto, o registro deve ser efetivado independentemente de comprovação de pagamento do ITBI, com base na legislação federal e no art. 13 da Resolução CM n. 8, de 9/06/2014.

Consequentemente, fica cumprido o disposto no inciso XI, do art. 30 da Lei Federal nº 8.935/1994, bem como no art. 289 da Lei Federal nº 6.015/1973.

Fica deferida a Reurb, independentemente da inexistência de lei municipal específica que trate de medidas ou posturas de interesse local aplicáveis a projetos de regularização fundiária urbana, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Instaurada a Reurb, o Município procedeu às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio do imóvel onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado, tendo identificado a **matrícula nº 32.889**, como objeto deste procedimento, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Dessa forma, fica dispensada a hipótese de utilização do instrumento da Demarcação Urbanística, nos termos do § 9º do art. 31 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Tratando-se de imóvel privado, o município notificou os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, sem que houvessem apresentado qualquer tipo de impugnação, nos termos do § 1º do art. 31 da Lei Federal nº 13.465/2017.

No caso em tela, houve a ausência de manifestação dos indicados referidos no parágrafo anterior, sendo interpretada como concordância com a Reurb, nos termos do § 6º do art. 31 da Lei Federal nº 13.465/2017.

A Reurb foi instaurada por decisão deste Município, por meio de requerimento, por escrito, dele como próprio legitimado e outros, nos termos do art. 14, I e art. 32 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Aprovo o projeto de regularização fundiária, tendo este Município o elaborado e custeado, ficando dispensada a implantação da infraestrutura essencial de qualquer item coletivo como Energia Elétrica, já que, presente na gleba, nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 13.465/2017, salvo dos individuais indicados no cronograma,

estando presentes nos demais o sistema de abastecimento de água potável individual e o sistema de coleta e tratamento do esgotamento.

Defiro o cronograma físico de ações essencial e o termo de compromisso assinado pelos responsáveis do seu cumprimento, nos termos dos incisos IX e X do art. 35, do § 3º do art. 36 da Lei Federal nº 13.465/2017.

As plantas e os memoriais descritivos foram assinados por profissional legalmente habilitado, acompanhadas da TRT – Termo de Responsabilidade Técnica, nos termos do § 5º do art. 36 da Lei Federal nº 13.465/2017.

O oficial de registro fica dispensado de providenciar a notificação dos titulares de domínio, dos confinantes e de terceiros eventualmente interessados, uma vez cumprido esse rito pelo Município, conforme o disposto no art. 31 desta Lei, nos termos do § 6º do art. 44 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Como da **matrícula nº 32.889**, tudo nos termos dos art. 42 e 43 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Após, providencie o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Beltrão/PR, a abertura de nova matrícula com a área total a ser regularizada informada nesta CRF, efetuando nela o registro, nos termos do inciso I, § 1º do art. 44, art. 46 e parágrafo único do art. 51, todos da Lei Federal nº 13.465/2017, a abertura das matrículas individualizadas para os lotes e áreas públicas resultantes do projeto de regularização aprovado, nos termos do inciso II, § 1º do art. 44, do mesmo Diploma Legal.

Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive as escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguiram as diretrizes estabelecidas por esta autoridade municipal, nos termos do art. 47 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Dispensar a exigência de firma reconhecida nos documentos que acompanham a presente Certidão, nos termos do parágrafo único do art. 47 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Cumpridos, uma a uma, todas as fases do procedimento administrativo de regularização fundiária, passo a decidir, tudo com base no art. 40 da Lei Federal nº 13.465/2017:

Não há intervenções a serem realizadas no perímetro objeto do presente pedido de regularização fundiária, tendo em vista tratar-se de área urbana consolidada com a presença de mais de três equipamentos urbanos plenamente satisfeitos;

A aprovação do projeto de regularização fundiária proposto nos autos, pois presentes todos os itens previstos pela legislação pertinente;

A declaração do direito real de propriedade, conforme art. 1.228 do Código Civil Brasileiro, com a concessão de todas as faculdades de proprietário aos lotes objeto desse pedido de regularização fundiária, com a metragem definida em cada um dos memoriais individuais apresentados;

E a emissão desta Certidão de Regularização Fundiária, prevista no art. 41 da Lei Federal nº 13.465/2017, para fins de concretização dos direitos aqui concedidos a cada particular.

A transferência da propriedade para o(s) beneficiário(s) fica condicionada à apresentação da certidão do registro do pacto antenupcial por parte dos beneficiários que forem casados em regime de matrimônio **diferente da** comunhão parcial de bens, conforme Lei Nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Não interferindo a regularização dos demais moradores que não há a necessidade da apresentação do documento.

Por fim, ofício o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Beltrão/PR, acerca do teor do procedimento em epígrafe, para que adote as medidas cabíveis, conforme os dispositivos presentes no art. 42 e seguintes da Lei Federal nº 13.465/2017.

Manfrinópolis/PR, 03 de agosto de 2022.

**ILENA DE FATIMA PEGORARO OLIVEIRA**

Prefeito Municipal

**Anexo I**

LISTAGEM DAS FAMÍLIAS OCUPANTES DOS LOTES E QUADRAS, SUAS QUALIFICAÇÕES E FORMAS E DATA DE AQUISIÇÃO DA POSSE DO LOTE OBJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA A PARTIR DA LEI 13.465/2017, QUALIFICADOS EM REURB-S e REURB-E:

Nº	QUADRA LOTE	NOME	CONTRATO	RENDA	MODALIDADE
	Lote 01 Quadra 01	<b>JOÃO WALDIR PADILHA</b> , brasileiro, divorciado conforme averbação na certidão de óbito nº 129585 01 55 1992 2 000016 101 0004902 00, empresário, nascido no dia 21/07/1967, filho de Getúlio Silveira Padilha e Antônia Chorna Padilha, portador da carteira de identidade nº 4.347.598-3 SESP/PR e inscrito no CPF nº 603.479.299-15, residente e domiciliado na Av. São Cristóvão, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel de 30/11/2021	Renda comprovada de R\$1.335,00	<b>REURB-S</b>
	Lote 02 Quadra 01	<b>SEBASTIÃO RODRIGUES</b> , brasileiro, divorciado, empresário, nascido no dia 23/04/1961, filho de Gregório Rodrigues Gonçalves e Maria Moreira Leite, portador da carteira de identidade nº 3465482-4 SESP/PR e inscrito no CPF nº 476.100.939-04, residente e domiciliado na Rua Vereador Clodomir Chorna, s/n, Centro, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda de 02/03/2017 05/07/2017	Renda comprovada de R\$979,00	<b>REURB-S</b>
	Lote 03 Quadra 01	<b>AREA REMANESCENTE 01</b>			
	Lote 04 Quadra 01	<b>MATHEUS UILIAN ANTUNES</b> , brasileiro, solteiro, operador de máquina industrial, nascido no dia 23/11/1999, filho de Leozir Antunes e Maria Aparecida Duarte, portador da carteira de identidade nº 14.424.398-6 SESP/SC e inscrito no CPF nº 123.975.039-05, residente e domiciliado na Rua Ernesto Antunes, s/n, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85.628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda de 11/03/2022	Renda comprovada de R\$ 1.692,19	<b>REURB-S</b>

<b>Lote 05</b> <b>Quadra 01</b>	<b>JURACI JANOAR DA SILVA</b> , brasileiro, viúvo conforme certidão de óbito de nº 0838080155 2019 4 00002 044 0000063 78, aposentado, nascido no dia 11/07/1961, filho de Augusto Francisco da Silva e Vercília Lisboa da Silva, portador da carteira de identidade nº 3.327.401-7 SESP/PR e inscrito no CPF nº 453.235.349-15, residentes e domiciliados na Avenida São Cristóvão, s/n, Centro, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda de 22/01/2021	Renda comprovada de R\$3.869,97	<b>REURB-E</b>
<b>Lote 06</b> <b>Quadra 01</b>	<b>ELOIR BITTENCOURT</b> , brasileiro, solteiro, motorista, nascido no dia 13/01/1978, filho de Olmiro Leal Bittencourt e Maria Leonilda Bittencourt, portador da carteira de identidade nº 8488603-9 SESP/PR e inscrito no CPF nº 034.644.869-74, residentes e domiciliados na Rua Vinte e Dois, s/n, Centro, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel de 25/02/2019	Renda comprovada de R\$1.772,59	<b>REURB-S</b>
<b>Lote 07</b> <b>Quadra 01</b>	<b>MARIA ZENAIDE LANGE</b> , brasileira, não alfabetizada, aposentada, nascida no dia 07/06/1960, filha de Henrique Lange e Maria Alvina Pedro, portadora da carteira de identidade nº 10.666.340-8 SESP/PR e inscrita no CPF nº 077.259.969-66, casada sob o regime de separação de bens, conforme matrícula 083808015520220000297000008131 com <b>LEONILDO JOSE DE CAMPOS</b> , brasileiro, aposentado, nascido no dia 25/09/1959, filho de Ireno Jose de Campos e Dulce Ribeiro de Campos, portador da carteira de identidade nº 2.309.208-5 SESP/PR e inscrito no CPF nº 453.220.669-34, residentes e domiciliados na Rua Vinte e Dois, s/n, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85.628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda de 05/06/2020	Renda comprovada de R\$ 1.790,16	<b>REURB-S</b>
<b>Lote 08</b> <b>Quadra 01</b>	<b>ODETE LURDES FAINELLO</b> , brasileira, solteira, empregada doméstica, nascida no dia 08/06/1973, filha de Arcangelo Rafael Fainello e de ILMA SILVERIO FAINELLO, portadora da carteira de identidade nº 3969687 SESP/SC e inscrita no CPF nº 023.806.329-10, residente e domiciliada na Linha Tancredo Benke, nº 651, interior, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda de 27/07/2015	Renda declarada de R\$1.200,00	<b>REURB-S</b>
<b>Lote 09</b> <b>Quadra 01</b>	<b>ZELAIR AMES DE CAMARGO</b> , brasileira, solteira, professora, nascida no dia 15/07/1987, filha de Neusa de Fatima Ames de Camargo, portadora da carteira	Instrumento particular de contrato de compra e venda de	Renda comprovada de R\$2.854,50	<b>REURB-S</b>



		de identidade nº 9.886.909-3 SESP/PR e inscrita no CPF nº 066.432.369-32, residente e domiciliada na Rua Vinte e Dois, s/n, Centro, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	10/04/2015		
<b>Lote 10</b> <b>Quadra 01</b>		<b>SCHEILA MOURA</b> , brasileira, professora, nascida no dia 25/02/1987, filha de Neri Lima Moura e Sonia Cristina Thomas Moura, portadora da carteira de identidade nº 9.706.214-2 SESP/PR e inscrita no CPF nº 058.410.679-31, casada sob regime de comunhão parcial de bens, sob nº 0838080155 2019 2 00002 057 0000061 87, no dia 08/01/2019, com, <b>LUIS CARLOS LOTTICI</b> , brasileiro, assistente administrativo, nascido no dia 18/09/1984, filho de Luiz Lottici e Maria Salete Lourenço Lottici, portador da carteira de identidade nº 8859788-5 SESP/PR e inscrito no CPF nº 048.935.599-40, residentes e domiciliados na Linha Encantado, s/n, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 30/05/2019 12/08/2019	Renda comprovada de R\$ 6.034,84	<b>REURB-E</b>
<b>Lote 11</b> <b>Quadra 01</b>		<b>RONALDO MENDONÇA DE OLIVEIRA</b> , brasileiro, solteiro, autônomo, nascido no dia 06/01/1995, filho de Saul Mendonça de Oliveira e Maria Irocilda de Oliveira, portador da carteira de identidade nº 12.656.982-3 SESP/PR e inscrito no CPF nº 080.434.439-63, residente e domiciliado, na Rua Vinte e Dois, 88888, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 07/01/2021	Renda declarada de R\$1.100,00	<b>REURB-S</b>
<b>Lote 12</b> <b>Quadra 01</b>		<b>MARCIA SUPTITZ</b> , brasileira, solteira, pensionista, nascida no dia 28/06/1981, filha de Albano Andrioli Suptitz e Marlene Salete Koch Suptitz, portadora da carteira de identidade nº 9038040-0 SESP/PR e inscrita no CPF nº 039.516.479-65, residente e domiciliada na Avenida São Cristóvão, s/n, Centro no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Contrato particular de promessa de compra e venda 24/02/2020	Renda comprovada de R\$1.100,00	<b>REURB-S</b>
<b>Lote 13</b> <b>Quadra 01</b>		<b>NATALICIO MIGUEL DOS SANTOS</b> , brasileiro, solteiro, beneficiário, nascido no dia 10/10/1974, filho de Claodeonor dos Santos e Ana Francisca dos Santos, portador da carteira de identidade nº 5765012 SESP/SC e inscrito no CPF nº 015.649.899-50, residente e domiciliado na Linha São João, município de Manfrinópolis/PR.	Contrato particular de promessa de compra e venda 13/09/2019	Renda comprovada de R\$1675,94	<b>REURB-S</b>
<b>Lote 01</b> <b>Quadra 02</b>		<b>ANDREIA TEREZINHA DA ROSA ANTUNES</b> , brasileira, autônoma, nascida no dia 04/08/2000, filha de Itacir Antunes e Ivete de Fatima Rosa Antuns, portadora	Contrato particular de compra e venda	Renda declarada de R\$ 1.750,00	<b>REURB-S</b>

	da carteira de identidade nº 12.656.528-3 SESP/PR e inscrita no CPF nº 119.239.999-40, casada sob regime de comunhão parcial de bens sob nº 0838080155 2018 2 00002 045 0000055 50 no dia 09/11/2018, com <b>RONALDO BASOTTI</b> , brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido no dia 24/07/1991, filho de Alferio Jose Basotti e Maria Justina da Rosa Basotti, portador da carteira de identidade nº 9.922.906-3 SESP/PR e inscrito no CPF nº 081.488.669-88, residentes e domiciliados na Rua Veronica Turski, nº 525, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	22/12/2021		
<b>Lote 02</b> <b>Quadra 02</b>	<b>JUREMA DE LIMA MINATTI</b> , brasileira, do lar, nascida no dia 27/07/1973, filha de Valdomiro Tavares de Lima e Maria de Lima, portadora da carteira de identidade nº 7.831.525-3 SESP/PR e inscrita no CPF nº 024.558.289-48, casada pelo regime de comunhão universal de bens conforme matrícula nº 024 as folhas 024 e vº do livro B-01 no dia 02/09/2000 com <b>SEBASTIÃO MINATTI</b> , brasileiro, agricultor, nascido no dia 31/10/1969, filho de Egidio Minatti e Salute Lazarin Minatti, portador da carteira de identidade nº 6.920.461-9 SESP/PR e inscrito no CPF nº 015.256.189-70, residentes e domiciliados na Linha Bela Vista Encantilhado, s/n, interior, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de compra e venda de 28/09/2015	Renda declarada na ficha de R\$2.000,00	<b>REURB-S</b>
<b>Lote 03</b> <b>Quadra 02</b>	<b>RODRIGO JOZIAS NUNES</b> , brasileiro, solteiro, empresário, nascido no dia 02/05/1989, filho de Valdir Nunes e Sandra Regina Thomas Nunes, portador da carteira de identidade nº 9847813-2 SESP/PR e inscrito no CPF nº 069.674.639-50, residente e domiciliado na Rua São Cristóvão, s/n, bairro Encantilhado, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de compra e venda de 01/10/2021	Renda comprovada de R\$1.780,00	<b>REURB-S</b>
<b>Lote 04</b> <b>Quadra 02</b>	<b>LAURO DA ROSA</b> , brasileiro, casado, trabalhador da pecuária (código CBO 623110) nascido no dia 11/01/1963, filho de Campolin Jose da Rosa e Alzira Jardim da Rosa, portador da carteira de identidade nº 3.836.324-7 SSP/PR e inscrita no CPF nº 499.070.779-68, residente e domiciliado no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Contrato particular de compra e venda de 13/08/2018	Renda comprovada de R\$1.576,00	<b>REURB-S</b>
<b>Lote 05</b>	<b>SCHEILA MOURA</b> , brasileira, professora, nascida no dia 25/02/1987,	Instrumento particular de	Renda comprovada	<b>REURB-E</b>

<b>Quadra 02</b>	filha de Neri Lima Moura e Sonia Cristina Thomas Moura, portadora da carteira de identidade nº 9.706.214-2 SESP/PR e inscrita no CPF nº 058.410.679-31, casada sob regime de comunhão parcial de bens sob nº 0838080155 2019 2 00002 057 0000061 87 no dia 08/01/2019 com, <b>LUIS CARLOS LOTTICI</b> , brasileiro, assistente administrativo, nascido no dia 18/09/1984, filho de Luiz Lottici e Maria Salet Lourenço Lottici, portador da carteira de identidade nº 8859788-5 SESP/PR e inscrito no CPF nº 048.935.599-40, residentes e domiciliados na Linha Encantado, s/n, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	contrato de compra e venda de 30/05/2019	de R\$ 6.034,84	
<b>Lote 06</b> <b>Quadra 02</b>	<b>ALCIR JOSÉ BLAU</b> , brasileiro, solteiro, agricultor, nascido no dia 06/02/1968, filho de Adão Benjamin Blau e Elsira Blau, portador da carteira de identidade nº 5.008.608-9 SESP/PR e inscrito no CPF nº 697.715.029-72, residente e domiciliado na Linha Encantado, nº 651, interior, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Proprietário conforme escritura pública matrícula nº 32.889	Renda comprovada de R\$ 1.900,00	<b>REURB-S</b>
<b>Lote 07</b> <b>Quadra 02</b>	<b>ELIANE APARECIDA BORGES BITTENCOURT</b> , brasileira, autônoma, nascida no dia 23/01/1986, filha de Antonio Braulino Borges e Natalina Motta Borges, portadora da carteira de identidade nº 9.847.797-7 SESPPR e inscrita no CPF nº 059.804.349-76, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, sob o nº 3376, as fls 176, no livro BA010, no dia 03/12/2004, com <b>ELIO LUIS BITTENCOURT</b> , brasileiro, pedreiro, nascido no dia 13/11/1970, filho de Olmirio Leal Bittencourt e Maria Leonilda Bittencourt, portador da carteira de identidade nº 6564724-9 SESP/PR e inscrito no CPF nº 839.820.199-15, residente e domiciliado no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda de 26/09/2019	Renda declarada de R\$4000,00	<b>REURB-S</b>
<b>Lote 08</b> <b>Quadra 02</b>	<b>EVA DE SOUZA</b> , brasileira, viúva conforme certidão de óbito nº 083808 01 55 2022 4 00002 091 0000110 96, aposentada, nascida no dia 07/08/1970, filha de Osvaldina Marques de Souza, portadora da carteira de identidade nº 5.557.589-4 SESP/PR e inscrita no CPF nº 142.188.349-03, residente e domiciliada na Rua Vinte e Dois, 8, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85.628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda de 20/09/2019	Renda declarada de R\$1000,00	<b>REURB-S</b>
<b>Lote 09</b>	<b>ADRIANA RIBEIRO</b> , brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, nascida no dia	Instrumento particular de	Renda comprovada	<b>REURB-S</b>

<b>Quadra 02</b>	06/02/1991, filha de João Carlos Lima Ribeiro e Jandira Marques Ribeiro, portadora da carteira de identidade nº 10.770.537-6 SESP/PR e inscrita no CPF nº 078.950.799-48, unida estavelmente com <b>ALEX ARTUZO</b> , brasileiro, solteiro, operador de produção, nascido no dia 27/12/1993, filho de Sergio Luiz Artuzo e Marilene Piccolotto Artuzo, portador da carteira de identidade nº 10284951-5 SESP/PR e inscrito no CPF nº 097.952.119-00, residentes e domiciliados na Tv A, s/nº, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85.628-000	contrato de compra e venda de R\$1554,63 25/01/2022		
<b>Lote 10</b> <b>Quadra 02</b>	<b>LUCIANE TONIELLO</b> , brasileira, solteira, do lar, nascida no dia 13/05/1982, filha de Severino Jose Toniello e Rosa Minatti Toniello, portadora da carteira de identidade nº 8.809.430-1 SESP/PR e inscrita no CPF nº 039.934.969-30, unida estavelmente com <b>ADÃO DE SOUZA</b> , brasileiro, solteiro, operador de máquina, nascido no dia 07/08/1970, filho de Osvaldina Marques de Souza, portador da carteira de identidade nº 5.585.332-0 SESP/PR e inscrito no CPF nº 029.677.339-54, residentes e domiciliados na Linha São João, nº 651, Vila São Sebastião, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de compra e venda de R\$1.828,00 12/03/2021	Renda comprovada de R\$1.828,00	<b>REURB-S</b>
<b>Lote 11</b> <b>Quadra 02</b>	<b>MARIA IROCILDA DE OLIVEIRA</b> , brasileira, não alfabetizada, viúva conforme certidão de óbito nº 2.314, as fls 142, do livro C008, aposentada, nascida no dia 29/09/1957, filha de Marina de Oliveira, portadora da carteira de identidade nº 7.313.489-7 SESP/PR e inscrita no CPF nº 031.574.039-66, residente e domiciliada na Rua Vinte e Dois, s/n, Centro, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Contrato particular de compra e venda de R\$919,00 21/09/2020	Renda comprovada de R\$919,00	<b>REURB-S</b>
<b>Lote 12</b> <b>Quadra 02</b>	<b>MARIA DA CONCEIÇÃO JUSTINO DA SILVA</b> , brasileira, aposentada, nascida no dia 16/03/1957, filha de Pedro Augusto Justino e Terezinha Raimunda dos Santos, portadora da carteira de identidade nº 9.597.137-7 SESP/PR e inscrita no CPF nº 011.271.929-57, casada pelo regime de separação de bens conforme matrícula nº 430 as folhas 430 do livro B-01 no dia 20/05/1972 anterior a vigência da lei 6.515/77 com <b>PEDRO PESSOA DA SILVA</b> , brasileiro, aposentado, nascido no dia 10/07/1952, filho de Marcelino Pessoa da Silva e Maria	Instrumento particular de compra e venda de R\$2.200,00 29/05/2017	Renda declarada na ficha de R\$2.200,00	<b>REURB-S</b>

		Soares da Silva, portador da carteira de identidade nº 6.093.060-0 SESP/PR e inscrito no CPF nº 453.709-87, residentes e domiciliados na Travessa Xaxim, nº 35, bairro Jardim Itália, no município de Francisco Beltrão/PR, CEP: 85603-475.			
<b>Lote 13</b> <b>Quadra 02</b>	<b>SOLANGE RIBEIRO BILHAR</b> , brasileira, operadora de maquinas, nascida no dia 20/04/1983, filha de João Carlos Lima Ribeiro e Jandira Marques Ribeiro, portadora da carteira de identidade nº 8.980.670-4 SESP/PR e inscrita no CPF nº 044.591.299-57, casada pelo regime de comunhão parcial de bens conforme matrícula nº 0838080155 2019 2 00002 069 0000067 84 no dia 03/08/2019 com <b>AILTON BILHAR</b> , brasileiro, motorista, nascido no dia 06/02/1983, filho de Jair dos Santos Bilhar e Maria Nilsa Bilhar, portador da carteira de identidade nº 8.980.678-0 SESP/PR e inscrito no CPF nº 046.965.209-86, residentes e domiciliados na Linha Encantilado, s/n, interior no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda	de	Renda declarada na ficha de	REURB-S
<b>Lote 14</b> <b>Quadra 02</b>	<b>VALTER MATIAS</b> , brasileiro, solteiro, operador de roçadeira, nascido no dia 15/06/1974, filho de Darci Matias e Trindade Matias, portador da carteira de identidade nº 1078937065 SSP/RS e inscrito no CPF nº 921.111.220-68, residente e domiciliado na TR B, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda	de	Renda declarada na ficha de	REURB-S
<b>Lote 15</b> <b>Quadra 02</b>	<b>CLÓVIS DOS SANTOS BILHAR</b> , brasileiro, solteiro, movimentador de cargas, nascido no dia 27/11/1994, filho de Jair dos Santos Bilhar e Maria Nilsa Bilhar, portador da carteira de identidade nº 10.842.509-1 SESP/PR e inscrito no CPF nº 073.769.649-40, residentes e domiciliados na Rua Adélia Guimarães da Silva, s/n, Centro, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda	de	Renda comprovada de	REURB-S
<b>Lote 01</b> <b>Quadra 03</b>	<b>ROSANGELA TEREZA RODRIGUES MOURA</b> , brasileira, operadora de produção, nascida no dia 15/03/1973, filha de Jose Dionisio Rodrigues e Onofra Maria da Silveira Rodrigues, portadora da carteira de identidade nº 36922655 SSP/SP e inscrita no CPF nº 033.107.076-60, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, sob o nº 1368, as fls 148, do livro B23, no dia 31/07/1999, com <b>JOSE ELOI LIMA MOURA</b> , brasileiro, autônomo,	Instrumento particular de contrato de compra e venda	de	Renda declarada de	REURB-S

	nascido no dia 06/11/1962, filho de Hipolito Moura e Selma Lima, portador da carteira de identidade nº 24.996.946-4 SSP/SP e inscrito no CPF nº 371.147.195-15, residentes e domiciliados na Rua Lupercio Arruda Camargo, nº 563, bairro Jardim Santana, no município de Campinas/SP, CEP: 13088-658.			
<b>Lote 02</b> <b>Quadra 03</b>	<b>SONIA CRISTINA THOMAS MOURA</b> , brasileira, professora, nascida no dia 24/07/1969, filha de Hugo Ivo Thomas e Gerci Picinato Thomas, portadora da carteira de identidade nº 8.052.354-8 SESP/PR e inscrita no CPF nº 027091219-30, casada sob regime de comunhão parcial de bens sob nº 1.094 fls 194 evº do livro B-4 no dia 28/02/1986, com <b>NERI LIMA MOURA</b> , brasileiro, motorista, nascido no dia 07/04/1964, filho de Hipolito Moura e Selma Lima, portador da carteira de identidade nº 5.417.717-8 SESP/PR e inscrito no CPF nº 440.785.100-78, residentes e domiciliados na Linha Encantado, nº 651, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de Renda contrato de comprovada compra e venda do Neri de R\$ 2.115,97	01/02/2022	<b>REURB-S</b>

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 14. Poderão requerer a Reurb: § 2º Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 47. Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive as escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguirão as diretrizes estabelecidas pela autoridade municipal ou distrital competente, as quais serão consideradas atendidas com a emissão da CRF.

**Parágrafo único.** Não serão exigidos reconhecimentos de firma nos documentos que compõem a CRF ou o termo individual de legitimação fundiária quando apresentados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou entes da administração indireta.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 13. A Reurb compreende duas modalidades: I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo. [...] § 5º A classificação do interesse visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 23. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016. § 1º Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições: I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 35. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo: I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado; II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, **quando for possível**; III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental; IV - projeto urbanístico; V - memoriais descritivos; VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, **quando for o caso**; VII - estudo técnico para situação de risco, **quando for o caso**; VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, **quando for o caso**; IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo. Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, **quando for o caso**.

Art. 36. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação: I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, **existentes ou projetadas**; II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, **se houver**; III - **quando for o caso**, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada; IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, **quando houver**; V - de **eventuais** áreas já usucapidas; VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, **quando necessárias**; VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, **quando necessárias**; VIII - das obras de infraestrutura essencial, **quando necessárias**; IX - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 36. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação: [...] § 1º Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos: I - sistema de abastecimento de água potável, **coletivo ou individual**; II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, **coletivo ou individual**; III - rede de energia elétrica domiciliar; IV - soluções de drenagem, **quando necessário**;

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 37. Na Reurb-S, caberá ao poder público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

LEI FEDERAL 13465/2017: Art. 20. O poder público notificará os titulares de domínio e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, para que estes, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 31. Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado. § 1º Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá aos Municípios notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação. § 2º Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação. § 3º Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata esta Lei. § 4º A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço. § 5º A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos: I - quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e II - quando houver recusa da notificação por qualquer motivo. § 6º A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância com a Reurb.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 41. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo: I - o nome do núcleo urbano regularizado; II - a localização; III - a modalidade da regularização; IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma; V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver; VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 33. Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 63. “No caso da Reurb-S, a averbação das edificações poderá ser efetivada a partir de mera notícia, a requerimento do interessado, da qual constem a área construída e o número da unidade imobiliária, dispensada a apresentação de habite-se e de certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias”.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. § 3º Na Reurb de parcelamentos do solo, as edificações já existentes nos lotes poderão ser regularizadas, a critério do Poder Público municipal ou distrital, em momento posterior, de forma coletiva ou individual.



LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 30. Compete aos Municípios nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados: [...] III - emitir a CRF.

Art. 42. O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público. Parágrafo único. Em caso de recusa do registro, o oficial do cartório do registro de imóveis expedirá nota devolutiva fundamentada, na qual indicará os motivos da recusa e formulará exigências **nos termos desta Lei**.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se: [...] VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;

RESOLUÇÃO CM N. 8 DE 9 DE JUNHO DE 2014: Art. 13. O registro do domínio de que trata a presente resolução, observando-se o princípio da continuidade registral, independe da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários:

LEI FEDERAL 8.935/1994: Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: [...] XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

Lei Federal nº 6.015/1973: Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 28. A Reurb obedecerá às seguintes fases: Parágrafo único. Não impedirá a Reurb, na forma estabelecida nesta Lei, a inexistência de lei municipal específica que trate de medidas ou posturas de interesse local aplicáveis a projetos de regularização fundiária urbana.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 31. Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 31. [...] § 9º Fica dispensado o disposto neste artigo, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 31 [...] § 1º Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá aos Municípios notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os

confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 31 [...] § 6º A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância com a Reurb.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 14. Poderão requerer a Reurb: I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios**, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 32. A Reurb será instaurada por **decisão do Município**, por meio de requerimento, por escrito, de um dos legitimados de que trata esta Lei.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 33. Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 35. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo: [...] IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 36. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação: [...] § 3º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 36 [...] § 5º A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 31. Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 44 [...] § 6º O oficial de registro fica dispensado de providenciar a notificação dos titulares de domínio, dos confinantes e de terceiros eventualmente interessados, uma vez cumprido esse rito pelo Município, conforme o disposto no art. 31 desta Lei.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 42. O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público. Parágrafo único. Em caso de recusa do registro, o oficial do cartório do registro de imóveis expedirá nota devolutiva fundamentada, na qual indicará os motivos da recusa e formulará exigências nos termos desta Lei. Art. 43. Na hipótese de a Reurb abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento será efetuado perante cada um dos oficiais dos cartórios de registro de imóveis. Parágrafo único. Quando os imóveis regularizados estiverem situados na divisa das circunscrições imobiliárias, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão de competência do oficial do cartório de registro de imóveis em cuja circunscrição estiver situada a maior porção da unidade imobiliária regularizada.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 44 [...] § 1º O registro do projeto Reurb aprovado importa em: [...] I - abertura de nova matrícula, quando for o caso;

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 46. Para atendimento ao princípio da especialidade, o oficial do cartório de registro de imóveis adotará o memorial descritivo da gleba apresentado com o projeto de regularização fundiária e deverá averbá-lo na matrícula existente, anteriormente ao registro do projeto, independentemente de provocação, retificação, notificação, unificação ou apuração de disponibilidade ou remanescente.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 51 [...] Parágrafo único. Não identificadas as transcrições ou as matrículas da área regularizada, o oficial do cartório de registro abrirá matrícula com a descrição do perímetro do núcleo urbano informal que constar da CRF e nela efetuará o registro.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 44 [...] § 1º O registro do projeto Reurb aprovado importa em: [...] II - abertura de matrículas individualizadas para os lotes e áreas públicas resultantes do projeto de regularização aprovado;

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 47. Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive as escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguirão as diretrizes estabelecidas pela autoridade municipal ou distrital competente, as quais serão consideradas atendidas com a emissão da CRF.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 47 [...] Parágrafo único. Não serão exigidos reconhecimentos de firma nos documentos que compõem a CRF ou o termo individual de legitimação fundiária quando apresentados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou entes da administração indireta.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 40. O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Reurb deverá: I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado; II - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 41. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo: I - o nome do núcleo urbano regularizado; II - a localização; III - a modalidade da regularização; IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma; V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver; VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 42. O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público.

Publicado por:  
Susana Francisconi  
Código Identificador: B2084986

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS**

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**  
**RESULTADO**

**Pregão/Concorrência Eletrônica**

987693.492022 .5278 .4647 .7420129340

**Ata de Realização do Pregão Eletrônico**

Nº 00049/2022

Às 09:00 horas do dia 26 de setembro de 2022, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria 22/2022 de 07/02/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº N° 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 843, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00049/2022. Modo de disputa: Aberto. Objeto: Constitui objeto deste PREGÃO a aquisição de máquinas agrícolas, conforme Convênio nº 891932/2019, firmado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, de acordo com as especificações contidas no Anexo I, que faz parte deste edital.. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.